



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

UM ESTUDO ACERCA DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014
COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.204/2015

EDIÇÃO REVISADA E ATUALIZADA: ABRIL DE 2017

Ficha Técnica:

Realização:

Consultoria Técnica e Direção de Controle e Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Organização:

Gabinete da Presidência.

Elaboração dos textos:

Audidores Públicos Externos Airton Roberto Rehbein, Evandro Teixeira Homercher, Fernanda Nunes e Valtuir Pereira Nunes.

Compilação e diagramação:

Oficial de Controle Externo Roberta Oliveira Scheffer.

Revisão:

Oficial de Controle Externo Cristina Maria dos Santos Casado e
Audidores Públicos Externos Viviane Pereira Grosser e Valtuir Pereira Nunes.

R585m Rio Grande do Sul. Tribunal de Contas do Estado.
Marco regulatório das organizações da sociedade civil: um estudo acerca da Lei nº 13.019/2014, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.204/2015 / Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: TCE/RS, 2017. 2 ed.

140 p.

1. Parcerias voluntárias. 2. Organizações da sociedade civil. I. t.

CDU 351.712.078.42

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo do presente relatório de pesquisa, desde que citada a fonte de referência.

Apresentação

A Lei nº 13.019/2014, que trata do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, trouxe novos disciplinamentos para o regime jurídico das parcerias entre essas Entidades e o Poder Público.

Com a sua publicação, em 01-08-2014, novos paradigmas foram estabelecidos para a execução das políticas públicas mediante a atuação conjunta do Estado com as entidades da Sociedade Civil.

Já naquele momento, preocupado em oferecer a sua visão sobre a matéria, em auxílio aos jurisdicionados, o nosso Tribunal de Contas do Estado editou um estudo contemplando análise detalhada acerca do conteúdo da Lei, o qual veio a ser aprovado pelo Tribunal Pleno em sessão de 14-10-2015.

Contudo, com a superveniência da Lei nº 13.204/2015, publicada em 15-12-2015, inúmeras e importantes alterações foram procedidas no texto da Lei nº 13.019/2014, tornando necessário que se revisasse o conteúdo daquela abordagem, frente às inovações trazidas ao Marco Regulatório.

O resultado dessa revisão, procedida no âmbito da Consultoria Técnica do TCE-RS, é o que apresentaremos a seguir, contemplando, de forma pontual, todas as alterações procedidas e explicitando o posicionamento desta Corte quanto ao tema.

Espera-se, com essa reedição do estudo, trazer uma análise aprofundada sobre as implicações do novo Marco Regulatório na execução das políticas públicas, qualificando não apenas o Corpo Técnico da Casa, mas igualmente os Administradores Públicos e as Organizações da Sociedade Civil, contribuindo para uma adequada prestação de serviços públicos em benefício do cidadão.

Porto Alegre, abril de 2017.

Conselheiro Marco Peixoto,
Presidente do TCE-RS.

Prefácio da 1ª edição (antes da Lei nº 13.204/2015)

A Lei nº 13.019, de 2014, representa um grande passo no regime de colaboração entre a Administração Pública e as mais de 300 mil organizações da sociedade civil de todo o País (IBGE).

Gerado a partir de um processo dialógico entre o Congresso Nacional, o Governo Federal e entidades privadas, o novo Marco Regulatório, como é chamada a referida Lei, tem por objetivo disciplinar os processos de parcerias com os entes governamentais, a partir de instrumentos próprios, permeados por diretrizes, regras e princípios adequados às especificidades do setor, em substituição aos convênios, fontes de muitos questionamentos, de insegurança e de dificuldades para o exercício da fiscalização.

Conforme apurado pelo nosso Centro de Gestão Estratégica de Informação para o Controle Externo (CGEX), apenas no Rio Grande do Sul, no exercício de 2014, foram apurados valores de repasses para diferentes OSCs correspondentes a cerca de R\$ 4,2 bilhões, oriundos do Estado e dos seus Municípios.

O TCE-RS, dessa forma, a partir da publicação da Lei nº 13.019/2014, busca atuar em duas dimensões complementares: na pedagógica e na de fiscalização.

Para tanto, apresentamos o presente estudo, justamente com o objetivo de esclarecer aspectos pertinentes à nova legislação, trazendo informações relevantes tanto para os nossos técnicos, no exercício do controle externo, quanto para os administradores públicos e as organizações da sociedade civil. Seu destinatário, contudo, fundamentalmente, é a sociedade gaúcha.

Porto Alegre, setembro de 2015.

Conselheiro Cezar Miola
Presidente, em 2015

Sumário

Apresentação	8
Prefácio da 1ª edição (antes da Lei nº 13.204/2015)	9
Introdução.....	6
Parte I – Aspectos gerais envolvendo o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.....	9
1. As Organizações da Sociedade Civil (OSCs).....	9
1.1. Terceiro Setor, Organizações Não-Governamentais (ONGs) e OSCs.....	9
1.2. Conceito de OSC na Lei nº 13.019/2014.....	11
1.3. Princípios e diretrizes contidos no novo Marco Regulatório.....	16
1.4. Objeto das parcerias firmadas com as OSCs.....	17
1.5. A questão da atuação em rede.....	19
1.6. Pressuposto para a celebração de parcerias com o Poder Público: o Estatuto Social das OSCs.....	21
2. O Processo de Seleção das OSCs: do chamamento público à contratação direta.....	25
2.1. A Lei de Licitações e o Novo Marco Regulatório.....	25
2.2. O chamamento público como regra geral.....	26
2.3. Vedações no chamamento público.....	27
2.4. Julgamento das propostas.....	27
2.5. Habilitação.....	29
2.6. A participação social no regime das parcerias com OSCs: manifestação de interesse social.....	36
2.7. Hipóteses de contratação direta.....	38
3. Formalização da Parceria com o Poder Público: Termos de colaboração e Termos de Fomento	40
3.1. Premissas e conceitos básicos.....	40
3.2. Requisitos exigidos das OSCs para celebrar as parcerias.....	44
3.3. Impedimentos e vedações à celebração das parcerias.....	47
3.4. Celebração do Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação	50
3.5. Das alterações ao instrumento de parceria.....	52
3.6. O planejamento nas parcerias com as OSCs.....	53
Parte II – Prestação de contas, controle e transparência na Lei das OSCs.....	55
1. O regime de prestação de contas	55
1.1. Procedimento de prestação de contas no novo Marco Regulatório.....	55
1.2. Dos prazos.....	58
1.3. Das regras de transição.....	60
1.4. Das Sanções Administrativas à Entidade	61
2. Do controle sobre os repasses de recursos às OSCs.....	64
2.1. A atuação do Controle Interno.....	64
2.2. Exercício do controle externo: o papel dos Tribunais de Contas	66
3. Transparência.....	72
3.1. A transparência e o controle social como princípios fundamentais do regime das parcerias.....	72
3.2. Disponibilidade das informações das parcerias na rede mundial de computadores.....	75
3.3. Transparência na divulgação das prestações de contas.....	76
Parte III – Aspectos instrumentais da Lei nº 13.019/2014.....	77

1. Estruturas de governança.....	77
1.1. <i>Governança na Administração Pública.....</i>	<i>77</i>
1.2. <i>Governança nas Organizações da Sociedade Civil.....</i>	<i>79</i>
2. Controle patrimonial.....	80
3. Gerenciamento administrativo e financeiro.....	80
3.1. <i>Pagamentos autorizados.....</i>	<i>82</i>
3.2. <i>Liberação de recursos.....</i>	<i>83</i>
3.3. <i>Movimentação e aplicação financeira.....</i>	<i>83</i>
3.4. <i>Monitoramento e avaliação.....</i>	<i>84</i>
Conclusão	86
Anexo 1.....	90
Anexo 2.....	106
Anexo 3.....	132

Introdução

Desde a década de 1980, a dinâmica entre Governo e sociedade civil vem tendo o seu perfil alterado, prestigiando, cada vez mais, o debate acerca do papel do Estado e da iniciativa privada no âmbito da execução das políticas públicas. As deficiências na estrutura do Estado, aliada às carências financeiras, exigiram a realização de parcerias entre o poder público e entidades privadas sem fins lucrativos para viabilizar a concretude de importantes políticas e serviços, em áreas como educação, saúde, cultura, proteção e preservação ambiental, entre outras.

Contudo, as normas até então existentes eram imprecisas, insuficientes e não deixavam claras as regras aplicáveis às parcerias com essas organizações da sociedade civil, gerando um cenário de insegurança jurídica e institucional para gestores públicos e também para as organizações.

Nesse contexto, insere-se a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, denominada o “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, que busca tornar essa relação mais segura e amparada em regras consolidadas, alicerçadas na transparência das informações quanto às parcerias e aos repasses de recursos públicos e no fortalecimento do controle da prestação de contas pelo gestor, pelo controle interno e, finalmente, pelo Tribunal de Contas.

Trata-se de legislação que foi inicialmente editada para vigorar após 90 (noventa) dias de sua publicação (DOU de 1º/08/2014). No entanto, a Medida Provisória nº 658/2014 (convertida posteriormente na Lei nº 13.102, de 26/02/2015) postergou a vigência para 360 (trezentos e sessenta) dias decorridos de sua publicação oficial, em face do profundo impacto da nova Lei nas relações entre Estado e organizações não governamentais (ONGs). Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 684, em 21 de julho de 2015, houve nova ampliação no prazo de vigência da Lei, passando a vigorar após 540 dias da data de sua publicação oficial. E mais recentemente, com a edição da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, entre inúmeras alterações, houve nova dilação do prazo de vigência, mantendo, para a União, Estados e Distrito Federal, a data de 23 de

janeiro de 2016 e, para os Municípios, a data de 1º de janeiro de 2017, podendo, por ato administrativo local, adotar-se em âmbito municipal o mesmo prazo dos outros entes Federados.

Assim, a partir de 23 de janeiro de 2016, na União, Estados e DF (e de 1º de janeiro de 2017, nos Municípios) a relação entre o poder público e as organizações da sociedade civil, sob o seu aspecto procedimental, ganha nova roupagem.

O normativo torna a celebração de parcerias voluntárias um processo mais formalizado, institucional, com regras definidas e com a introdução de instrumentos de celebração e controle antes não utilizados para as parcerias público-privadas. Junto à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Anticorrupção, o novel regramento busca, em sua gênese, um processo mais transparente e democrático de parcerias público-privadas no Brasil, reduzindo a discricionariedade do gestor, por meio de procedimento vinculado.

O presente trabalho foi resultado de estudo procedido, inicialmente, por Grupo de Trabalho incumbido de examinar as inovações da Lei nº 13.019/2014 (Marco Legal das Organizações da Sociedade Civil).

Contudo, em decorrência da edição da Lei nº 13.204/2015, que trouxe inúmeras alterações na Lei nº 13.019/2014, foi necessário proceder, no âmbito da Consultoria Técnica, a um reexame completo da matéria, resultando na reedição do trabalho, a fim de ser submetido ao Tribunal Pleno do TCE, para aprovação, servindo de orientação ao próprio corpo técnico da Corte, como também aos órgãos jurisdicionados.

Dentro desse contexto, apresenta-se, a seguir, o resultado desse reestudo, com um panorama teórico da recente lei, e suas implicações na atividade fiscalizatória do TCE, sem pretender esgotar sua análise, até mesmo pela inexistência de situações concretas em análise, até o presente momento.

O estudo estrutura-se em três partes, que abordam os aspectos gerais envolvendo a nova Lei (Parte I), a prestação de contas, o controle e a transparência no novo regime (Parte II) e, por fim, os aspectos instrumentais do Marco Regulatório (Parte III).

Serão ressaltadas as normas que lhe dão caráter peculiar e identificadas algumas dificuldades em sua aplicação no caso concreto. Além disso, muitos de seus dispositivos irão demandar regulamento próprio em cada ente da Federação.

A nova Lei, dada a diversidade de serviços públicos e as distintas formas de descentralização na sua prestação, não afasta outras ferramentas de contratação de parcerias, que permanecem híidas, como é o caso das Leis n^os 9.637, de 1998 (que dispõe sobre as parcerias firmadas com **organizações sociais – OS** mediante **contratos de gestão**), 9.790, de 1999 (que dispõe sobre as **organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs**, com as quais a Administração estabelece relações por meio de **termos de parceria**) e 11.107, de 2005 (que dispõe sobre os **consórcios públicos** e sua atuação junto à Administração por instrumentos como **contratos de programa** e **contratos de rateio**).

Parte I – Aspectos gerais envolvendo o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

1. As Organizações da Sociedade Civil (OSCs)

1.1. Terceiro Setor, Organizações Não-Governamentais (ONGs) e OSCs

O termo “Terceiro Setor” tem sido utilizado em referência às organizações formadas pela sociedade civil, de caráter voluntário e sem fins lucrativos, que buscam a satisfação de um interesse social¹, comumente identificadas como Organizações Não-Governamentais (ONGs).² Trata-se de setor intermediário entre o Estado (“Primeiro Setor”) e o mercado (“Segundo Setor”), ou seja, entre o público e o privado, compartilhando de traços comuns a cada um desses segmentos.

Contudo, a inexactidão semântica é um dos aspectos mais destacados nos estudos dessas entidades denominadas de ONGs ou do “Terceiro Setor”, trazendo dificuldades à sua conceituação.

Por imprecisão conceitual, cabe reproduzir exposição constante do **Relatório Final da CPI das ONGs**, de outubro de 2010:

Realizar tal diagnóstico não foi tarefa simples, especialmente porque, juridicamente, não existe uma definição para “ONG”. Ela pode ser uma associação, uma fundação (pessoas jurídicas de direito privado) ou até mesmo uma organização internacional que não seja vinculada a Estado ou governo.

¹ MÂNICA, Fernando Borges. Panorama histórico-legislativo do Terceiro Setor no Brasil: do conceito de Terceiro Setor à Lei das OSCIP. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de (Coord). **Terceiro Setor, Empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e o privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 189.

² O termo ONG alcançou grande repercussão no cenário nacional a partir da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente (Rio-92). No direito brasileiro, a expressão não representa uma organização jurídica específica de entidades privadas e, conforme ressalta Gustavo Justino de Oliveira, não é disciplinada em nenhum texto legislativo ou ato normativo. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de (Coord). **Terceiro Setor, Empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e o privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 214.

Também o Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto a essa indefinição terminológica³:

2.2.1 Não é fácil uma definição precisa e universal de ONG. O termo não existe juridicamente e seu conceito vem sendo construído pela sociedade para designar um conjunto de entidades com características próprias, 'reconhecidas por seus agentes, pelo senso comum ou pela opinião pública'. Tomando como ponto de partida a própria denominação, pode-se deduzir que não se constituem em mero agrupamento de pessoas, mas em uma estrutura formalmente constituída e de natureza não estatal. Essas organizações são constituídas com determinados objetivos que têm sempre como ponto central o interesse público e, ao ingressarem no mundo jurídico, adotam o formato de associações ou fundações, por não possuírem fins lucrativos.

A edição da Lei nº 13.019/2014 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.204/2015), por sua vez, optou por delimitar de maneira conceitual as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), elegendo critérios específicos para sua identificação – como a ausência de finalidade econômica e a não distributividade de resultados.

Nesse contexto, após a edição da referida Lei, a expressão ONG ainda pode ser utilizada como uma forma tradicional de referência, por ser um designativo historicamente reconhecido. Contudo, isso não autoriza reduzir o fenômeno das ONGs (mais amplo) às OSCs (mais restrito), estas agora dotadas de um marco regulatório próprio que lhes deu identidade.

Assim, um grupo de pessoas, mesmo que não formalmente constituído, permanece sendo uma ONG, com poder de manifestação, mas não pode ser uma OSC, por ausência de elemento constitutivo, conforme previsto no art. 45 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

³ Tribunal de Contas da União, Processo nº 027.206/2006-3, Relator Ministro Benjamin Zymler, julgado em 09-07-2008.

1.2. Conceito de OSC na Lei nº 13.019/2014

As Organizações da Sociedade Civil são entidades privadas que desenvolvem ações de interesse público, sem possuir finalidade lucrativa. Atuam na promoção de direitos nas áreas de saúde, educação, cultura, ciência, tecnologia, assistência social, entre outras.⁴

A Lei nº 13.019/2014 (com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015), em seu art. 2º, inciso I, alíneas “a” a “c”, qualifica, como Organização da Sociedade Civil:

a) **entidade privada sem fins lucrativos** que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as **sociedades cooperativas** previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as **organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifou-se).

Com as inclusões procedidas pela Lei nº 13.204/2015, constata-se uma ampliação do conceito, originariamente previsto na Lei nº 13.019/2014, abarcando outras entidades do terceiro setor, que passam a se submeter a novos regramentos para a assinatura de parcerias com o poder público.

Na alínea “a”, o texto evidencia o critério objetivo quanto à natureza constitutiva da OSC, ou seja, trata-se de *entidade privada sem fins lucrativos*. A ausência de objeto financeiro é característica tradicional das **associações** e

⁴ <http://www.secretariageral.gov.br/atuacao/mrosc/cartilhas-e-manuais/cartilha-mrosc-2014.pdf> (acesso em 13-07-2015).

fundações, ambas disciplinadas no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), nos arts. 53⁵ e 62⁶, respectivamente.

Da mesma forma, a lei estabelece para identificação da OSC a **inexistência de repartição de valores derivados de sua atividade** aos associados. O tema deve ser compreendido no contexto de atuação da OSC, isto é, o que a lei impede é sua existência com finalidade lucrativa, não havendo óbice da percepção de valores destinados à sua atuação. Portanto, o que se veda é apenas a distribuição do capital auferido com a captação de recursos.

O elemento de ausência de distribuição encontra suporte normativo para identificar a pessoa sem fins lucrativos, como determinado na Lei nº 9.532/1997:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001 e Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718/1998)

Na alínea “b”, são incluídas expressamente as “*sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999*”, denominadas de **Cooperativas Sociais**, que buscam inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, alcançando os deficientes físicos e sensoriais; os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos; os dependentes químicos; os egressos de prisões; os condenados a penas alternativas à detenção;

⁵ “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.”

⁶ “Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.”

os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

Além disso, na mesma alínea, são inseridas as entidades “*integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social*”.

Por fim, na alínea “c”, são adicionadas, pela Lei nº 13.204/2015, as “*organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos*”.

Do mesmo modo que oferece alguns elementos para identificar as OSCs destinatárias do regramento estabelecido, a lei excepciona algumas formas associativas, seja de maneira expressa ou tácita.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 13.019/2014 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.204/2015) elenca as entidades que não são consideradas OSCs e, portanto, não são alcançadas pelas exigências da norma quanto aos repasses de recursos nas seguintes modalidades:

a) transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos **tratados, acordos e convenções internacionais** conflitarem com esta Lei (inciso I);

b) contratos de gestão celebrados com **Organizações Sociais – OS**, disciplinadas na Lei nº 9.637/1998, desde que cumpridos os requisitos previstos nessa normativa (inciso III);

c) convênios e contratos celebrados com **entidades filantrópicas e sem fins lucrativos**, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal - hospitais e congêneres que recebem recursos do **Sistema Único de Saúde – SUS** (inciso IV);

d) repasses a **entidades que firmarem termos de compromisso cultural**, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.018/2014 (que trata da Política Nacional Cultura Viva)⁷ (inciso V);

e) termos de parceria firmados com **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs**, regidas pela Lei nº 9.790/1999, desde que atendidos os requisitos na norma específica (inciso VI);

f) transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845/2004, que institui o **PAED – Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência**⁸, bem como os repasses efetivados com base nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947/2009, que tratam do **PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola**⁹ (inciso VII).

g) pagamentos realizados a título de **anuidades, contribuições ou taxas associativas** em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: a) membros de Poder ou do Ministério Público; b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; c) pessoas

⁷ Lei nº 13018/2014, que trata da Política Nacional de Cultura Viva (PNCV), que tem como públicos prioritários mestres da cultura popular, crianças, adolescentes, jovens, idosos, povos indígenas e quilombolas, comunidades tradicionais de matriz africana, ciganos, população LGBT, minorias étnicas, pessoas com deficiência e pessoas ou grupos vítimas de violência, entre outros.

⁸ Lei nº 10.845/2004, que institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência: “Art. 2º - Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei. (...) § 2º - A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução do PAED, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.”

⁹ Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica: “Art. 5º - Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei. (...) Art. 22 - O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofereçam programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.” (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012).

jurídicas de direito público interno; d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública (inciso IX);

h) repasses efetivados em decorrência de parcerias entre a administração pública e os **serviços sociais autônomos** (que compõem o denominado “Sistema S”, abrangendo o SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE). (inciso X)¹⁰

Merece especial referência a exceção prevista no inciso IV, do art. 3º, quanto à não aplicação da Lei das Parcerias aos “*convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal*”.

Para tanto, é necessário reprimir o conteúdo da CF, no art. 199, que assim estabelece:

Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante **contrato** de direito público ou **convênio**, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Grifou-se)

Nesse sentido, efetivamente, para o desempenho das atividades complementares específicas ao SUS, não se aplica a Lei das Parcerias. E a motivação para essa regra exceptiva reside no fato de que o regime jurídico da complementariedade ao Sistema Único de Saúde, por parte do setor privado, não se adequa precisamente às definições de colaboração ou de fomento estatuídos pelo art. 2º, VII e VIII da mencionada Lei nº 13.019/2014.

Isso porque a complementariedade é uma forma de suprir o SUS de serviços que não são alcançados em sua completude pelo poder público, não se podendo falar em programa apazado, como aqueles instituídos por termos de colaboração ou de fomento, mas sim de integração de serviços num sistema de

¹⁰ Serviços Sociais Autônomos são aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por doações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprio, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis e associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. Essas entidades compõem o chamado sistema S, abrangendo SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE.

grande complexidade organizativa (que prevê a atuação em rede de atendimento, região de saúde, direção única em cada esfera de governo), e que são prestados de forma contínua.

Assim, **especificamente para essas atividades complementares ao SUS** (atendimentos hospitalares e outros procedimentos na área da saúde), desenvolvidas por essas entidades, não são aplicáveis os regramentos contidos na Lei nº 13.019/2014.

Contudo, é importante frisar que outras atividades que venham a ser desenvolvidas pela mesma Entidade (por exemplo, na área de assistência social, assistência ao idoso, recuperação de drogados, entre outras) deverão se submeter às regras estabelecidas pela Lei das Parcerias. Ou seja, não é a **natureza jurídica** da entidade que a dispensa da incidência da Lei, mas sim o **objeto**, a motivação específica da política pública e das atividades que serão desenvolvidas com os recursos públicos repassados.

1.3. Princípios e diretrizes contidos no novo Marco Regulatório

A Lei nº 13.019/2014, nos seus arts. 5º e 6º, trata dos princípios e diretrizes que traduzem, em síntese, possibilidades para sua compreensão e efetividade. Inspirada nas normas mais modernas de Administração Pública, a Lei das OSCs orienta sua atuação tendo por base não apenas regras, mas também princípios, os quais podem ser conceituados como *“juízos abstratos de valor que orientam a interpretação e a aplicação do Direito”*.

À vista disso, e por estabelecer um regime jurídico próprio à formação de parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil, é fundamental a análise das disposições citadas.

Estabelece a lei, no *caput* do art. 5º, os fundamentos que norteiam o regime jurídico que ela contempla, a saber: *“a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da*

impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia”.

Esses fundamentos, muitos deles verdadeiros princípios constitucionais, representam a estrutura axiológica da lei, um conjunto de valores que sustentam as demais disposições.

O referido artigo disciplina que as relações formadas sob a lei atendam a esses fundamentos, como condicionantes da expedição dos atos administrativos e à geração da despesa pública.

Desse extenso rol de possibilidades, alguns são mais vocacionados a possibilitar uma interpretação, já outros indicam, de maneira literal, objetivos que podem ser promovidos mediante a formação de parcerias de acordo com o disposto na lei.

1.4. Objeto das parcerias firmadas com as OSCs

A Lei das OSCs, em seu art. 1º, contempla o objeto principal da modalidade de parcerias que regula, ou seja, a *consecução de finalidades de interesse público*. Como se percebe, trata-se de uma expressão fluida, que abarca um universo amplíssimo de possíveis intervenções na modalidade de cooperação prevista naquela legislação.

Mesmo que seja um conceito a ser referido no caso concreto, observadas as circunstâncias motivadoras do chamamento público, há indicações de que certas situações fáticas possibilitam a abertura daquele procedimento e, por consequência, a formação das parcerias.

Na sua parte final, o art. 5º enuncia os princípios aplicáveis ao regime jurídico presente na lei:

I – o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II – a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III – a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V – a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI – a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII – a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII – a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX – a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X – a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Por certo, algumas das finalidades indicadas possuem um grau de aferição mais concreto, como “*VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa; VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente; IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial*”.

Por outro lado, as finalidades previstas nos incisos “*I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas; V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social; e VII – a promoção e a defesa dos direitos humanos*” – envolvem um plexo de situações mais difusas, que não podem, *a priori*, serem arroladas. A catalogação desses direitos protege tanto as liberdades mais básicas do homem, quanto os direitos nas mais diversas modalidades (saúde, educação, moradia).

Havendo finalidades que podem ser objetivamente reconhecidas como de matéria de parcerias com as OSCs, a própria lei acolheu expressões mais indeterminadas, as quais tão somente poderão ser evidenciadas como legítimas de forma casuística. Não obstante, considerando o atrelamento do regime jurídico das

parcerias aos princípios da administração pública, a motivação deverá estar expressa, de maneira a estabelecer uma relação de aderência suficiente para evidenciar a legalidade e a legitimidade dos procedimentos de contratação.

Um outro aspecto relevante da norma, no que se refere à avaliação das parcerias, está previsto no art. 6º, elencando, entre as diretrizes fundamentais do regime jurídico das parcerias, a “*priorização do controle de resultados*”. Dito de outra forma, o sistema de avaliação, que anteriormente se centrava, basicamente, no controle formal das prestações de contas, volta-se, agora, para um exame menos burocrático, buscando, sobretudo, a obtenção de resultados, enfatizando o atingimento das metas no desenvolvimento das políticas públicas.

1.5. A questão da atuação em rede

Os requisitos necessários à caracterização da OSC e à sua existência legal, abordados no início desse trabalho, necessitam de uma análise mais detalhada quando se tratar de atuação em rede, não tanto no caso da entidade que firma a parceria, mas em relação àquelas que irão executar o objeto. A modalidade em questão encontrava-se prevista, originariamente, no art. 25 da Lei, mas, mediante a alteração promovida pela Lei nº 13.204/2015, foi incluído o novo art. 35-A, com a seguinte redação:

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede.

Da análise dos dispositivos (o art. 25, revogado, e a nova redação dada pelo art. 35-A), verifica-se que atuação em rede foi sensivelmente desburocratizada, com a previsão mais ampla da atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, nos termos de fomento ou de colaboração.

Nessa atuação, há duas figuras distintas: o celebrante, que firma a parceria com o Poder Público, e o executante, que atua no quadro fático da realidade que se quer modificar. Em relação ao primeiro, a lei estabelece uma série de requisitos para formação da parceria.

Exige-se, de início, que a **organização da sociedade civil signatária** (celebrante) possua pelo menos 5 anos de inscrição no CNPJ e capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Contudo, quanto às **OSCs executantes**, o ponto a ser discutido é como os órgãos e entidades da Administração Pública irão aferir a sua capacidade técnica e operacional, considerando que não há a indicação dos parâmetros objetivos que nortearão essa análise, bem como pelo aspecto de que essa avaliação, nos termos do inciso I do mencionado artigo, se dará somente quando da prestação de contas, que ocorrerá, no mínimo, após decorrido um exercício.

Nessas circunstâncias, a Administração Pública avaliará, num primeiro momento, somente a capacidade da **OSC celebrante**, deixando para aferir esses requisitos das **OSCs executantes** ao final de um exercício de realização da parceria. Destaque-se, inclusive, que a OSC signatária possui um prazo de até 60 dias para cientificação da Administração Pública, após ter ajustado a atuação em rede com outras OSCs parceiras, conforme disposto no inciso II, do art. 35-A.

É relevante referir, contudo, que a OSC celebrante possui responsabilidade integral no que tange ao termo de fomento ou de colaboração. A OSC executante, por sua vez, embora não celebre a parceria diretamente, se torna responsável por sua execução efetiva, devendo, ainda que a posteriori, comprovar sua regularidade jurídica e fiscal.

Trata-se de uma situação peculiar. Ainda que signifique um fomento a organizações que não possuam estrutura adequada, possibilitando que atuem de forma complementar a outra OSC que preencha os requisitos mais específicos da lei, é certo que, por auferirem recursos públicos, não se vislumbra a possibilidade de uma mitigação dos requisitos primários. Ademais, a OSC executante não pode se converter em uma espécie de mão de obra terceirizada.

No contexto da atuação em rede, em especial quanto às entidades executantes (uma vez que obrigatoriamente deverão possuir os elementos probantes para firmar o termo com o Poder Público), mostra-se essencial uma coleta de dados e informações sobre a estrutura dessas entidades, de modo que, se necessário, sejam sustadas possíveis relações entre a entidade celebrante e a executante que possam comprometer o objeto da parceria. A execução dessa atividade, em primeiro momento, é de responsabilidade do ente repassador dos recursos.

Por outro lado, a atuação compartilhada por duas ou mais OSCs deverá estar prevista no edital de Chamamento Público. A atuação em rede em muito se assemelha à subcontratação, já conhecida no âmbito das licitações públicas.

1.6. Pressuposto para a celebração de parcerias com o Poder Público: o Estatuto Social das OSCs

O aspecto constitutivo da OSC é uma das primeiras etapas para definir a legalidade do repasse de valores na forma da Lei nº 13.019/2014. A lei estabelece os destinatários do regime geral de parcerias (art. 2º, I), que necessitam estar constituídos em cumprimento à lei civil.

A efetiva constituição, a teor do art. 34 da Lei, é condição sem a qual não pode a OSC firmar parceria com o Poder Público, ficando, em consequência, impossibilitado o repasse de valores às instituições que não atendam a essa exigência.

Por outro lado, não obstante a existência do registro e demais documentos fiscais, a análise das normas de organização interna da OSC é elemento necessário

para determinar a possibilidade ou não da pactuação da parceria, pois, como determina o art. 33, *caput* e inciso I:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

As expressões contidas no inciso mencionado são por demais fluidas, mas podem ser razoavelmente interpretadas **no caso concreto**, observando-se diretrizes que a própria legislação indica no seu art. 5º (com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.204/2015)¹¹, já abordadas no item 1.4, anteriormente.

Assim, por exemplo, se determinado chamamento público dirige-se à formação de parcerias para educação ecológica, uma OSC que tenha como objeto estatutário a proteção do artesanato regional, em tese, não estaria habilitada, a não ser que houvesse, por exemplo, a execução de uma ação educativa, devidamente fundamentada, acerca do liame entre os insumos utilizados no artesanato com a defesa ecológica, sob o aspecto da sustentabilidade.

Em síntese, a **análise do objeto social da OSC** é imprescindível para a apreciação da parceria firmada. Trata-se de uma situação que pode criar alguns problemas na atuação em rede, já que, diferentemente da OSC celebrante, a

¹¹ “Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I – o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II – a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III – a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V – a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI – a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII – a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII – a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX – a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X – a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.”

entidade executante, s.m.j., não é obrigada a demonstrar a *relação de pertinência* entre seu objeto estatutário e a finalidade da parceria.

Além do objeto social compatível com a parceria a ser firmada, as normas de organização interna das Organizações da Sociedade Civil deverão conter, ainda, de forma expressa, disposições acerca das matérias contidas no art. 33, III, IV e V, da Lei:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

É de se ressaltar, conforme parágrafos 1º a 3º desse artigo, todos incluídos pela Lei nº 13.204/2015, que essas exigências são flexibilizadas de acordo com o tipo de parceria ou da entidade que vier a firmá-la, a saber: a) na celebração de **acordos de cooperação**, somente será exigido o requisito previsto no inciso I; b) as **organizações religiosas** são dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III; c) as **sociedades cooperativas** deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

Essas premissas visam a garantir a consistência das informações contábeis, e a situação da regularidade das OSCs com atributos sociais e trabalhistas, constituindo-se também em exigências à celebração da parceria.

2. O Processo de Seleção das OSCs: do chamamento público à contratação direta

2.1. A Lei de Licitações e o Novo Marco Regulatório

O procedimento de seleção estabelecido no marco regulatório em muito se assemelha ao previsto no Estatuto das Licitações, embora tenha peculiaridades próprias. Tem, portanto, natureza jurídica de licitação.

Do mesmo modo que nas modalidades licitatórias da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2000 (Lei do Pregão), também no chamamento público se estabelece a disputa e o competitivo. Além disso, todos os parâmetros compulsórios que regem o processo de seleção lhe atribuem um caráter vinculado. Embora existentes previsões, na norma, acerca da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, nos casos e condições delimitados, a administração, como regra geral, está impedida de escolher, a seu puro alvedrio, entidades do setor privado para celebrarem as parcerias. Não impera, portanto, a discricionariedade nesse caso.

O que diferencia a Lei de Licitações da Lei das OSCs é que, no primeiro caso, a administração busca a contratação de bens, serviços ou obras e, no segundo, objetiva estabelecer a cooperação mútua. Diz o art. 23 da Lei nº 13.019/2014:

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

E, para tanto, a administração deverá estabelecer critérios a serem seguidos, especialmente quanto ao seguinte: (a) objetos; (b) metas; (c) custos; (d) indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

2.2. O chamamento público como regra geral

Excetuadas as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, a administração pública deverá realizar chamamento público para a celebração das parcerias sob a forma de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, a fim de selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto, a teor do disposto no art. 24 do novo Marco Regulatório.

No caso dos Acordos de Cooperação (quando não houver a transferência de recursos financeiros, nem o compartilhamento de bens patrimoniais), ou no caso das transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares em que houver sido identificada a entidade destinatária, é dispensável o chamamento público, como disposto no art. 29 da Lei nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015.

O edital do chamamento deverá especificar a **programação orçamentária** que autoriza e viabiliza a celebração da parceria, o valor previsto para a realização do objeto, entre outros elementos essenciais constantes do § 1º do art. 24 da Lei. Confira-se:

- I – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- II – (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III – o objeto da parceria;
- IV – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- V – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VI – o valor previsto para a realização do objeto;
- VII – (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VIII – as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

2.3. Vedações no chamamento público

A Lei das OSCs (art. 24, § 2º) identifica, à semelhança da Lei de Licitações, condutas vedadas ao gestor quando do procedimento de celebração de parcerias, no intuito de preservar os princípios que regem as contratações públicas. Confira-se:

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No entanto, como inovação, nos incisos I e II (incluídos pela Lei nº 13.204/2015), é permitida a previsão de cláusulas que permitam distinções quanto à sede da entidade, ou quanto ao território ou abrangência da prestação das atividades, buscando, com isso, viabilizar a execução das políticas públicas por OSCs mais especializadas ou próximas do local onde se realizarão os projetos. Por óbvio, tais circunstâncias deverão estar devidamente motivadas e fundamentadas, para dar transparência e lisura aos procedimentos.

Há casos evidentes em que se justificam essas restrições, como, por exemplo, na execução de algumas políticas públicas em que a entidade selecionada deverá ter a sua unidade de trabalho localizada no município onde reside a população-alvo a ser atendida, para garantir efetividade na sua execução.

2.4. Julgamento das propostas

Diferentemente da Lei de Licitações, em que os critérios de julgamento dividem-se entre os tipos menor preço, melhor técnica e a combinação de técnica e preço, face à ausência de finalidade lucrativa por parte da entidade celebrante, o

critério norteador **obrigatório** para a avaliação das propostas na Lei n° 13.019/2014 é a sua **adequação aos objetivos do programa ou ação** em que se insere o objeto da parceria, **bem como, quando for o caso, ao valor de referência constante do edital** de chamamento público. É o que dispõe o art. 27 da referida Lei:

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015)

Quanto ao procedimento de julgamento, as propostas serão avaliadas por uma comissão de seleção previamente designada, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos (como são exemplos os Conselhos da Saúde, do Idoso, da Criança e do Adolescente, entre outros).

Nos termos do art. 2º, inciso X, da Lei n° 13.019/2014 (com a redação dada pela Lei n° 13.014/2015), a Comissão de Seleção se constitui em um órgão colegiado da administração pública, destinado a processar e julgar chamamentos públicos, nomeado por ato publicado em meio oficial de comunicação, e composto com a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública realizadora do certame.

O § 2º do art. 27 da Lei impede de participar da comissão quem, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público, tudo com o objetivo de preservar a impessoalidade na escolha das propostas. Caso a hipótese mencionada ocorra, deverá ser designado membro substituto com qualificação equivalente à do substituído.

Uma vez encerrada a etapa competitiva, passa-se à verificação dos documentos de habilitação da entidade selecionada.

2.5. Habilitação

O marco regulatório previu em seu arcabouço a **fase de habilitação** das entidades, nos seguintes termos:

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Tais requisitos estão expressos nos arts. 33 e 34 da Lei, os quais foram objeto de apreciação no presente estudo, em item precedente, cujo teor é o seguinte:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – (Revogado pela Lei nº 13.204/2015)

III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

V – possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Conforme o art. 28, § 1º, na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender esses requisitos, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada (redação dada pela Lei nº 13.204/2015). Isso difere substancialmente do previsto na Lei de Licitações, em que, desqualificada a primeira concorrente, a seguinte deverá manter os mesmos termos ofertados pela concorrente que não atendeu aos requisitos do edital.

Caso a organização da sociedade civil convidada aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação, novamente, dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

Merece especial atenção a revogação, promovida pela Lei nº 13.204/2015, do inciso VIII do art. 34, que previa a obrigatoriedade de existência, na OSC, de

*“VIII - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, **aprovado pela administração pública celebrante**, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.”* (Grifou-se).

A redação original da Lei 13.019/2014 estabelecia, portanto, que as OSCs parceiras deveriam utilizar um regulamento de compras e contratações e que este fosse previamente aprovado pela Administração Pública realizadora do certame. Essa exigência foi prevista inicialmente nos arts. 34, inciso VIII; 35, inciso V, alínea I; 42, parágrafo único, inciso II; e 43.

Contudo, o tema foi amplamente discutido ao longo da tramitação do Projeto de Lei que culminou com a edição da Lei 13.019/2014, tendo causado grande controvérsia, diante da alegada ingerência na liberdade de auto-organização das entidades privadas no momento da aprovação desses regulamentos pela Administração Pública, resultando na sua revogação, com o advento da Lei nº 13.204/2015.

No entanto, ainda que objetivando uma maior flexibilização das regras atinentes, a atual redação vai ao extremo oposto, substituindo a exigência de um regulamento previamente aprovado por outro que fica a critério da OSC, para a utilização dos recursos públicos repassados, deixando uma lacuna legislativa em um tema muito controverso, e propugnando, apenas, que a entidade, ao realizar as suas aquisições, atente para os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, entre outros requisitos tão relevantes.

Tanto é assim, que o Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019/2014 no âmbito da União, no seu art. 26, prevê, para as parcerias com aquele Ente, que *“as compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado”*.

É necessário ressaltar, todavia, que, embora não necessitem submeter o seu regulamento de compras e contratações à aprovação da administração pública, as

aquisições e contratações efetivadas por essas entidades, utilizando recursos públicos, deverão ser conduzidas de forma **pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado no âmbito de cada entidade.**

Essas, a propósito, são as locuções utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1923-DF, que examinava a constitucionalidade da Lei nº 9.637/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, uma vez que tais posicionamentos também podem ser estendidos às Organizações da Sociedade Civil, no que se refere à sua política de aquisições com a utilização de recursos públicos.

Para bem dimensionar o alcance desse entendimento, merecem destaque os excertos transcritos a seguir:

1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevaletentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva.

2. Os setores de saúde (CF, art. 199, *caput*), educação (CF, art. 209, *caput*), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram **serviços públicos sociais**, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “*são deveres do Estado e da Sociedade*” e que são “*livres à iniciativa privada*”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, **sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público**, de forma que não incide, *in casu*, o art. 175, *caput*, da Constituição.

3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por **intervenção direta ou indireta**, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para **induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos** através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários.

4. Em qualquer caso, o **cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação** estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de **controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado** (Diogo de Figueiredo Moreira Neto).

5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de **fomento público no domínio dos serviços sociais**, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é

estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública.

6. A finalidade de fomento, *in casu*, é posta em prática pela **cessão de recursos, bens e pessoal** da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da **inserção de metas e de resultados** a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado.

8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de **afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta** para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da **indução e do fomento de atores privados**, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei.

9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de “*organização social*”, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI).

10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de *credenciamento*, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excludente.

11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da *impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* (CF, art. 37, *caput*). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo.

12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.

13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, **impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos**, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).

14. As **dispensas de licitação** instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de **função regulatória da licitação**, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de **indução de determinadas práticas sociais benéficas**, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. **O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais**, de modo que a contratação direta deve observar **critérios objetivos e impessoais, com publicidade** de forma a permitir o acesso a todos os interessados.

15. As organizações sociais, por integrarem o **Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública**, razão pela qual **não se submetem**, em suas contratações com terceiros, ao **dever de licitar**, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. **Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.**

16. Os empregados das Organizações Sociais **não são servidores públicos, mas sim empregados privados**, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também **não se aplica** às Organizações Sociais a exigência de **concurso público** (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como **a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.**

17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo.

18. O âmbito constitucionalmente definido para **o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido** pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do **dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação** de ofício dos órgãos constitucionais.

19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor.

20. **Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente**, para conferir **interpretação conforme a Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98**, para que:

(i) o **procedimento de qualificação** seja conduzido de **forma pública, objetiva e impessoal**, com observância dos **princípios** do *caput* do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98;

(ii) a celebração do **contrato de gestão** seja conduzida de forma **pública, objetiva e impessoal**, com observância dos **princípios** do *caput* do art. 37 da CF;

(iii) as hipóteses de **dispensa de licitação** para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e **outorga de permissão de uso de bem público** (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma **pública, objetiva e impessoal**, com observância dos **princípios** do *caput* do art. 37 da CF;

(iv) os **contratos** a serem celebrados pela Organização Social **com terceiros, com recursos públicos**, sejam conduzidos de forma **pública, objetiva e impessoal**, com observância dos **princípios** do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do **regulamento próprio a ser editado por cada entidade**;

(v) a **seleção de pessoal** pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma **pública, objetiva e impessoal**, com observância dos **princípios** do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e

(vi) para **afastar qualquer interpretação que restrinja o controle**, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de **verbas públicas**". (Grifou-se).

Assim, com esse entendimento, admite-se uma flexibilização na rigidez dos procedimentos de aquisição e contratações efetivadas por essas entidades, mas mantém-se, ainda, a obrigatoriedade de obediência aos princípios constitucionais.

Contudo – é necessário que se frise –, esse vazio normativo não contribui para o desejado aumento da segurança jurídica nas relações com o Terceiro Setor, tampouco para a necessária uniformização de entendimentos relativos ao uso dos recursos repassados no âmbito das parcerias. E a Lei nº 13.019/2014 veio a surgir objetivando exatamente suprir essa lacuna, que restou revogada pela Lei nº 13.204/2015, como referido anteriormente.

2.6. A participação social no regime das parcerias com OSCs: manifestação de interesse social

A Lei das OSCs, em seus arts. 18 a 21, estabelece os requisitos necessários ao processamento de manifestação de interesse social, que se trata de um instrumento pelo qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Os requisitos essenciais da proposta a ser encaminhada à Administração Pública são: identificação do subscritor da proposta; indicação do interesse público envolvido e diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Também na manifestação de interesse social estão presentes a publicidade e a transparência, uma vez que a Administração deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do procedimento de manifestação de interesse social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Acerca da referida manifestação, são necessárias algumas observações.

Cada ente federado regulamentará os prazos e as regras do procedimento de que trata a manifestação de interesse social e a sua realização não implicará necessariamente a execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

A realização do procedimento de manifestação de interesse social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria. Além disso, a organização da sociedade civil que efetivar a proposição ou tiver envolvimento com o referido procedimento de manifestação de interesse social **não está impedida** de, igualmente, participar no eventual chamamento público dele decorrente.

Nesse último aspecto da manifestação de interesse social, a novíssima norma federal, de certo modo, se contrapõe à Lei das Licitações e Contratos

Administrativos. A Lei nº 8.666/1993 é norma geral e veda, em seu art. 9º, inciso III, a participação, direta ou indireta, do autor do projeto básico ou executivo (pessoa física ou jurídica) da licitação ou da execução de obra, serviço ou de fornecimento de bens a eles necessários.

Entende-se que a norma inscrita na Lei das Licitações procura preservar os princípios da impessoalidade e da moralidade, a fim de que as contratações efetuadas pela Administração atinjam os mais altos patamares de lisura e transparência. E, assim, a norma que permite que aquele que apresentou projeto de parceria à administração igualmente participe do chamamento público seletivo parece, em um primeiro momento, colidir com essas premissas. No entanto, como já dito anteriormente, a Lei da OSCs efetivamente busca flexibilizar o procedimento de seleção das entidades, de modo menos rigoroso como o previsto na Lei de Licitações.

Por fim, a proposta de manifestação de interesse social encaminhada à administração pública, além dos requisitos acima mencionados, deverá, quando possível, atender também à indicação da viabilidade econômica, com a indicação dos custos a serem absorvidos.

A decisão do administrador quanto à execução de qualquer projeto envolve a análise de sua viabilidade do ponto de vista econômico-financeiro. Todavia, especificamente com relação às parcerias firmadas com base na Lei nº 13.019/2014, não há essa finalidade lucrativa, razão pela qual a decisão de executar o projeto deve ser baseada na análise comparativa da quantidade de recursos entrantes e de saídas referentes ao seu custeio, visando ao equilíbrio do fluxo de caixa, sempre conjugado com o atendimento do interesse público.

Dessa forma, o estudo de viabilidade econômico-financeira das possíveis parcerias deverá ser realizado com o objetivo de evitar insuficiências de caixa, bem como a execução de custos que inviabilizem o projeto ao longo do seu desenvolvimento.

Além disso, sob o aspecto da economicidade, há sempre que se levar em conta que o objetivo principal da parceria com as OSCs é a obtenção de um serviço que seja menos oneroso e mais eficiente do que aquele desenvolvido pelo próprio poder público, quando resolve, diretamente, assumir a execução de uma

determinada política pública. Do contrário, se a iniciativa acabar se revelando mais onerosa para o contribuinte, em termos de custo e qualidade, não é recomendável que se leve adiante o procedimento de parceria, à vista dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

2.7. Hipóteses de contratação direta

A Lei nº 13.019/2014 aborda em seus arts. 30 e 31, respectivamente, os casos de dispensa e de inexigibilidade de chamamento público:

Art. 30. A administração pública poderá **dispensar** a realização do chamamento público:

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

IV – (Vetado)

V – (Vetado) (incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). (Grifou-se).

Para que seja possível a contratação direta, conforme estabelecido na Lei, é necessária a elaboração de uma justificativa detalhada acerca da ausência do procedimento de chamamento público, bem como a publicação de extrato dessa justificativa, conforme se observa no teor do art. 32 e seus parágrafos, incluídos pela Lei nº 13.204/2015:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, **na mesma data em que for efetivado**, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será **revogado o ato** que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será **imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público**, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º A **dispensa e a inexigibilidade** de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, **não afastam a aplicação dos demais dispositivos** desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifou-se).

Na redação original do § 1º do art. 32, havia a necessidade de publicar, 5 (cinco) dias antes da formalização da parceria, a justificativa para a dispensa do chamamento público (ou seja, na prática, deveria ser veiculada a **intenção** de não realizar o chamamento público). Com a nova redação, a publicação da justificativa se dará **na mesma data em que for formalizada a parceria**, abrindo-se um prazo posterior, de 5 dias, para que ocorra ou não alguma impugnação, e mais 5 dias para a análise e decisão por parte do administrador público.

Com isso, a inovação originalmente trazida pela Lei nº 13.019/2014 deixa de existir, aplicando-se o mesmo critério que vem sendo adotado, por exemplo, nas licitações, em que ocorre a dispensa e imediatamente efetiva-se a contratação, para posterior impugnação, se for o caso.

Assim, na hipótese de procedência da impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou a inexigibilidade do chamamento público (inclusive o eventual termo de parceria que havia sido firmado, se ocorrente), devendo iniciar-se o procedimento de chamamento público nos termos da lei.

Por fim, é relevante ressaltar que a dispensa ou a inexigibilidade do chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei, ou seja, a necessidade de assinatura do respectivo Termo, da explicitação do Plano de Trabalho, a necessidade de prestação de contas, e demais regras atinentes.

3. Formalização da Parceria com o Poder Público: Termos de colaboração e Termos de Fomento

Na sequência, serão apresentados os principais aspectos a destacar no que diz respeito ao **processo de celebração** de parcerias voluntárias com as organizações da sociedade civil, segundo o novo marco regulatório estabelecido pela Lei nº 13.019/2014.

Importante registrar que a nova Lei repete, em alguns de seus dispositivos, regras e conceitos já estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, o que de certa forma contribui para sua aplicação.

3.1. Premissas e conceitos básicos

Em seu art. 2º, a Lei das OSCs estabelece alguns conceitos que irão nortear as parcerias voluntárias. Dentre esses conceitos podemos destacar aqueles relativos à **contratação** propriamente dita:

Parceria (inciso III): conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de

fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Atividade (inciso III-A): conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Projeto (inciso III-B): conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Dirigente (inciso IV): pessoa que detenha poderes de **administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação** com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);

Administrador Público (inciso V): **agente público** revestido de **competência para assinar** termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com **organização da sociedade civil** para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Gestor (inciso VI): agente público responsável pela **gestão da parceria** celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de **controle e fiscalização**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Termo de Colaboração (inciso VII): instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Termo de Fomento (inciso VIII): instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Acordo de Cooperação (inciso VIII-A): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **que não envolvam a transferência de recursos financeiros;** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Outro aspecto que merece destaque é a publicidade no âmbito das contratações celebradas com as OSCs, já que a administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento, a teor do art. 10, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015.

Obrigação semelhante também recai sobre as OSCs, conforme disposto no art. 11 com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, pois deverão divulgar, também, em seu sítio na internet, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público.

É relevante referir que tais informações a serem veiculadas deverão conter os seguintes elementos:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a

remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

A fim de dar efetividade à transparência sobre as parcerias firmadas e permitir o controle social sobre a sua adequada execução, o art. 12 assim explicita:

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Especificamente quanto aos Termos de Colaboração e de Fomento, como instrumentos de contratação da parceria voluntária, os arts. 16 e 17 da Lei estabelecem o seguinte:

Art. 16. O **termo de colaboração** deve ser adotado pela administração pública para consecução de **planos de trabalho de sua iniciativa**, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que **envolvam a transferência de recursos financeiros**. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O **termo de fomento** deve ser adotado pela administração pública para consecução de **planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil** que **envolvam a transferência de recursos financeiros**. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifou-se).

Assim, a diferença básica que se estabelece entre um e outro instrumento reside na **iniciativa** para a formação da parceria; **na colaboração a proposição é do Poder Público**, enquanto **no fomento é da Entidade Privada**. No mais, são instrumentos em muito similares que buscam formalizar parcerias em prol do interesse público.

Além disso, se consideramos o aspecto semântico, um e outro podem gerar confusão e são até mesmo incompletos. A colaboração deve permear quaisquer parcerias, independentemente da origem da iniciativa, assim como o fomento, que é sinônimo de auxílio, em que o Estado incentiva as ações das entidades privadas em prol do interesse público. Se o legislador tivesse adotado apenas uma espécie de instrumento, possivelmente haveria menos confusões conceituais, até porque o fator “iniciativa” não tem relevância na parceria, mas, sim, o conteúdo do negócio

e seus resultados para a sociedade. De toda sorte, a realidade posta abarca denominações diferentes a depender de quem deu origem.

No que se refere ao terceiro tipo de parceria, o **Acordo de Cooperação**, em que não há a transferência de recursos financeiros, é desnecessário realizar-se chamamento público para a sua celebração (como explicitado no art. 29, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015). No entanto, ainda que sem transferência de recursos, se o objeto envolver a celebração de **comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial**, o chamamento público torna-se **obrigatório**, também nessa modalidade de parceria.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

3.2. Requisitos exigidos das OSCs para celebrar as parcerias

Conforme já referido no item 1.6, para que as OSCs possam celebrar as parcerias previstas na Lei, suas **normas de organização interna devem atender aos requisitos mínimos exigidos** no art. 33, *in verbis*:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

E as exigências para as organizações da sociedade civil não ficam limitadas apenas aos requisitos mínimos estatutários e aos requisitos de habilitação previstos na fase de chamamento público (art. 33, inciso V – analisados no item 2.5). As OSCs, para formalizarem as parcerias com o poder público, deverão apresentar também os seguintes documentos:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Dentre as exigências acima elencadas, destacam-se a necessidade de serem apresentadas as certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado.

Por outro lado, também a administração pública precisa atender a determinadas providências, exigidas no art. 35 da Lei, de forma a celebrar e formalizar, legitimamente, os termos de colaboração e de fomento com as organizações sociais:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V – emissão de **parecer de órgão técnico** da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - emissão de **parecer jurídico** do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Cabe salientar que, nos termos do § 1º desse artigo (com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015), não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Além disso, caso o **parecer técnico** ou o **parecer jurídico**, de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do art. 35, conclua pela possibilidade de celebração da parceria **com ressalvas**, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão (§ 2º, do art. 35, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015).

Ainda, se a organização da sociedade civil adquirir equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

3.3. Impedimentos e vedações à celebração das parcerias

O art. 39 da Lei disciplina as hipóteses em que a organização da sociedade civil ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria, *in verbis*:

Art. 39. **Ficará impedida** de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I – **não esteja regularmente constituída** ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II – esteja **omissa no dever de prestar contas** de parceria anteriormente celebrada;

III - **tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública** da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – tenha tido as **contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos**, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos

que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

V – **tenha sido punida** com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) **suspensão** de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI – tenha tido **contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas** por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII – tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido **julgadas irregulares ou rejeitadas** por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada **responsável por ato de improbidade**, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (Grifou-se).

Merece comentário, inicialmente, o previsto no inciso III do art. 39, que trata das relações de parentesco que são impeditivas para a celebração das parcerias. Na redação original da Lei nº 13.019/2014, caracterizava-se o impedimento quando o dirigente da OSC fosse membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública, **em qualquer esfera governamental** (da União, Estados, DF e Municípios), incluindo na mesma vedação o respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. Com a edição da Lei nº 13.204/2015, o texto do inciso foi alterado, passando a prever que o impedimento se dará somente **na mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento**.¹²

¹² Assim, além dos agentes referidos no inciso, estão abrangidos na regra de vedação os seguintes graus de parentesco:

1. os cônjuges ou companheiros;
2. os parentes consanguíneos:
 - a) ascendentes (pai e mãe - 1º grau, Avós - 2º grau);
 - b) descendentes (filhos - 1º grau, netos - 2º grau);
 - c) em linha colateral (irmãos - 2º grau);

Além desses aspectos, destacam-se, por sua relevância, outros impedimentos para a celebração das parcerias previstas na Lei nº 13.019/2014: (a) a organização da sociedade civil que esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada; (b) que tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, e (c) as organizações que tenham tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos.

Por outro lado, o art. 40 da Lei traz outras vedações para a celebração de parcerias, **quando tiverem por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente**, as seguintes atividades: delegação de funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades afetas exclusivamente ao Estado. Portanto, atividades típicas de Estado não podem ser objeto de terceirização, mediante parcerias.

Importa ressaltar, ainda, que a redação original da Lei nº 13.019/2014 elencava (nos incisos I e II, e Parágrafo único, I e II, do art. 40) outras atividades que estariam vedadas, como: (a) a prestação de serviços ou atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado; (b) a contratação de serviços de consultoria; e (c) apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

No entanto, com a edição da Lei nº 13.204/2015, esses incisos e parágrafos do art. 40 foram integralmente revogados. Com isso, ainda que protegidas as atividades exclusivas de Estado, ampliou-se a possibilidade de parcerias nessas outras áreas, permitindo-se, portanto, a sua celebração para a prestação de serviços em atividades-meio, como serviços de consultoria, apoio administrativo e fornecimento de materiais e outros bens.

-
3. os parentes por afinidade:
- a) ascendentes (sogros - 1º grau, pais dos sogros = avós do cônjuge - 2º grau);
 - b) descendentes (filhos do cônjuge = enteados, genro e nora - 1º grau, netos do cônjuge = filhos do enteado - 2º grau);
 - c) em linha colateral (cunhados - 2º grau).

3.4. Celebração do Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação

A efetiva **formalização e execução** do termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação se darão mediante o cumprimento das **cláusulas essenciais** previstas no art. 42 da Lei. Confira-se:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I – a descrição do objeto pactuado;

II – as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII – a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI – a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Das cláusulas acima elencadas, destaca-se, pela relevância do ponto de vista do exercício do controle, o inciso XV, que prevê o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas às informações referentes aos termos de colaboração e de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

Contudo, merece referência a revogação do inciso XVIII, promovida pela Lei nº 13.204/2015, que tratava da obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula, nos contratos com seus fornecedores, igualmente permitindo o livre acesso dos agentes públicos e dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada. Com isso, a obrigatoriedade de franquear o acesso se limita à OSC que celebrou a parceria (ou, quando em atuação em rede, às demais OSCs executantes), mas não atinge os fornecedores dessas entidades, eventualmente contratados.

Também merece destaque a revogação do inciso II, do parágrafo único do art. 42, também procedida pela Lei nº 13.204/2015, que estabelecia a

obrigatoriedade de anexar ao termo de parceria o regulamento de compras e contratações adotado pela OSC, devidamente aprovado pela administração pública parceira, o que deixou de ser exigível, conforme já referido no item 2.5 do presente estudo.

Ressalta-se, ainda, a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos e também sua responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de parceria.

3.5. Das alterações ao instrumento de parceria

As possíveis **alterações da parceria** encontram alguma similitude com os ditames da Lei nº 8.666/1993.

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 56. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Redação dada pela Lei nº 13.204/ 2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.204/2015, é necessário ressaltar a **revogação** do art. 56, que tratava do remanejamento de recursos (dependendo de prévia solicitação e justificativa apresentada pela OSC, e aprovada pela administração), nos limites pré-definidos de 25% do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item. Com essa revogação, o tema ganha contornos mais flexíveis, restando estabelecido, no art. 57, que o

plano de trabalho pode ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila do plano de trabalho original.

A vigência da parceria poderá ser alterada por solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência.

3.6. O planejamento nas parcerias com as OSCs

O marco regulatório, imbuído de um espírito renovador e modernizador da administração pública, previu em diversos dispositivos a necessidade de planejamento prévio da parceria público-privada. Compreende o trinômio: **diagnóstico x solução x controle**. O plano de trabalho, numa certa dimensão, se assemelha ao Projeto Básico da Lei nº 8.666/1993 e ao Termo de Referência da Lei nº 10.520/2000. E, adicionalmente, não se confunde com o plano de trabalho elaborado no âmbito dos convênios previsto no § 1º do art. 116 da Lei de Licitações e Contratos.

A seguir, estão elencados os elementos essenciais do plano de trabalho, constantes no art. 22 da Lei:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - **descrição da realidade** que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - **descrição de metas** a serem atingidas e de **atividades ou projetos** a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - **previsão de receitas e de despesas** a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - **forma de execução** das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - **definição dos parâmetros** a serem utilizados para a aferição do **cumprimento das metas**. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifou-se).

Nesse sentido, o plano de trabalho deve contemplar as ações necessárias para se obter o resultado final esperado na execução da parceria, explicitando a forma de execução das atividades ou projetos, a previsão de receitas e despesas envolvidas, bem como a definição de parâmetros objetivos para a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas.

Parte II – Prestação de contas, controle e transparência na Lei das OSCs

1. O regime de prestação de contas

1.1. Procedimento de prestação de contas no novo Marco Regulatório

Na perspectiva estatal, a figura central na análise da prestação de contas é o **gestor**, agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização (art. 2º, VI). A este a lei imputou a responsabilidade de emissão de **parecer técnico conclusivo** de análise da prestação de contas final (art. 61, IV).

Ao parecer do gestor sucede a **apreciação conclusiva** da administração pública (art. 69, § 5º). No âmbito desta, compete ao **administrador público** – “*agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros*” (art. 2º, V) – **decidir** quanto à prestação de contas, alternativamente, pela sua **aprovação, aprovação com ressalvas** ou **rejeição** e determinação de imediata instauração de **tomada de contas especial** (art. 69, § 5º, I, II e III, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015).

Nesse sentido, evidencia-se que a **competência originária para decidir sobre a prestação de contas** apresentada pela OSC **recai sobre a figura do administrador público** que assinou o termo de parceria, e que representa o órgão repassador dos recursos.

Essa é a essência do comando normativo, e que é ratificada pelo teor do art. 72, § 1º, explicitando que “*o administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação*” (incluído pela Lei nº 13.204/2015).

A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas na Lei, bem como os prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas (art. 63, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015). Contudo, ainda assim, a prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

A partir da análise efetivada sobre a prestação de contas, serão glosados os valores relacionados a metas e resultados que forem descumpridos sem justificativa suficiente, nos termos do art. 64, §1º (redação dada pela Lei nº 13.204/2015).

Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. Essa previsão prestigia o controle social, mediante transparência ativa nos portais da Administração Pública ou da própria OSC, ou sob demanda, com base na Lei de Acesso à Informação.

Será elaborado o **Relatório de Execução do Objeto**, nos termos do art. 66, inciso I, pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados (conforme redação dada pela Lei nº 13.204/2015).

Igualmente, deverá ser elaborado o **Relatório de Execução Financeira** (art. 66, inciso II), com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na **hipótese de descumprimento de metas e resultados** estabelecidos no plano de trabalho (conforme alteração promovida pela Lei nº 13.204/2015).

Nesse ponto, é relevante ressaltar que a intenção da norma é exigir a análise do Relatório de Execução Financeira **somente no caso de não atingimento** das metas pactuadas, prestigiando, aqui, a proeminência dos resultados frente aos meios, como referido no art. 64, § 3º, “*a análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados*”.

Contudo, ainda que atingidas as metas e os resultados, há que se ponderar se os mesmos não foram alcançados com sobrepreço ou desperdício de recursos públicos, com o que se faz necessário, em momento subsequente, serem avaliados os aspectos financeiros de sua execução.

A Administração Pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: **relatório da visita técnica in loco** eventualmente realizada durante a execução da parceria; e **relatório técnico de monitoramento e avaliação**, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento, conforme previsão contida no parágrafo único, incisos I e II, do art. 66, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015.

Com base esses elementos, o **gestor** emitirá **parecer técnico de análise de prestação de contas** da parceria celebrada. No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto, e **se a duração da parceria exceder um ano**, a organização da sociedade civil deverá apresentar **prestação de contas ao fim de cada exercício**, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto (redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Por fim, tendo por objetivo avaliar a eficácia e a efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata o art. 67 deverão mencionar obrigatoriamente: a) os resultados já alcançados e seus benefícios; b) os impactos econômicos ou sociais; c) o grau de satisfação do público-alvo; e d) a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

1.2. Dos prazos

Nos termos do art. 69, a organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de **até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, ou no final de cada exercício**, se a duração da parceria exceder um ano.

O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

Não há impedimento a que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.

É relevante referir, ainda, que a administração pública pode promover a instauração de **tomada de contas especial antes do término da parceria**, ante **evidências de irregularidades** na execução do objeto, conforme redação dada pela Lei nº 13.204/2015, sendo que o dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

O prazo referido no caput do art. 69 poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação. Esse prazo é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

Por fim, transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, e não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente, instaurando, como referido anteriormente, a respectiva tomada de contas especial (arts. 70, § 2º, combinado com o art. 69, § 2º).

A administração pública terá como responsabilidade a apreciação da **prestação de contas final** no prazo de até **150 dias**, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

De acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 13.204/2015, as prestações de contas serão avaliadas como: (I) **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (II) **regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário; e (III) **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Como referido anteriormente, o administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico.

Além disso, quando houver decisão pela irregularidade das contas, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar **autorização para que o ressarcimento ao erário** seja promovido por meio de **ações compensatórias de interesse público**, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (regra incluída pela Lei nº 13.204, de 2015).

Por outro lado, importante disposição da lei, no sentido da transparência e do estímulo ao controle social, diz com o registro em plataforma eletrônica das

impropriedades que deram causa às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas, a serem consideradas por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública.

1.3. Das regras de transição

A Lei cuida, igualmente, das **regras de transição**, disciplinando, em seu art. 83, a forma como se dará o tratamento dos “convênios” até então existentes e que devem se adequar, sob a forma de parceria, às novas disposições legais quanto à matéria.

Assim, os convênios existentes no momento da entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014 permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Nesse sentido, as parcerias preexistentes poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Já as parcerias que haviam sido firmadas por prazo indeterminado, ou que estejam em execução no momento de vigência da nova Lei, deverão ser, alternativamente, **substituídas** por Termos de Colaboração ou de Fomento, conforme o caso, **no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei**, ou serem **rescindidas unilateralmente** pela administração pública. (conforme § 2º, I e II, do art. 83, incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Desta forma, **para a União e Estados**, como a entrada em vigência da Lei se deu em **23-01-2016**, as parcerias poderão ser prorrogadas, mediante aditivo, até **23-01-2017**, data-limite para a adequação de todos esses instrumentos às novas regras estabelecidas para o regime de parcerias.

No caso dos Municípios, para os quais o início de vigência da Lei se dará em **01-01-2017**, os convênios até então existentes (entre a Administração Municipal e suas OSCs parceiras) deverão obedecer às seguintes regras:

a) **Convênios em andamento:** poderão ser prorrogados até **01-01-2018**, por termo aditivo, adequando a sua denominação (Termo de Colaboração ou de Fomento), permanecendo regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, aplicando-se subsidiariamente as regras da nova Lei (como plano de trabalho, monitoramento, prestação de contas, etc.);

c) **Após 01-01-2018**, todos os convênios anteriores deverão ser rescindidos, devendo ser realizados os novos procedimentos previstos na Lei nº 13.019/2014 (especialmente o chamamento público e as demais regras atinentes).

c) As **novas parcerias, assinadas a partir de 01-01-2017**, deverão dar cumprimento integral às regras da nova lei (chamamento público, prestação de contas, monitoramento, etc.)

1.4 Das Sanções Administrativas à Entidade

No caso da execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas previstas na Lei nº 13.019/2014, assim como em legislações específicas, a administração pública poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à OSC, nos termos do art. 73, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em **chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato** com órgãos e entidades **da esfera de governo da administração pública sancionadora**, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - declaração de inidoneidade para participar de **chamamento público** ou **celebrar parceria ou contrato** com órgãos e entidades de **todas as esferas de governo**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o

prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Contudo, conforme os §§ 2º e 3º do art. 73, incluído pela Lei nº 13.204/2015, prescreve em cinco anos, contados da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria, sendo que essa prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

No que se refere às sanções, merecem relevo, igualmente, as tipificações inseridas na Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa), como segue:

Seção II - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de **processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos**, ou dispensá-los indevidamente;

(...)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a **incorporação, ao patrimônio particular** de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos **transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias**, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada **utilize** bens, rendas, verbas ou valores públicos **transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias**, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - **celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas** sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - **agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias** firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - **liberar recursos de parcerias** firmadas pela administração pública com entidades privadas **sem a estrita observância das normas** pertinentes ou **influir** de qualquer forma para a sua **aplicação irregular**. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VIII - **descumprir** as normas relativas à **celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias** firmadas pela administração pública com entidades privadas.

(...)

CAPÍTULO VII - Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

(...)

III - até **cinco anos** da data da **apresentação** à administração pública da **prestação de contas final** pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019/2014). (Grifou-se).

Nesse sentido, as sanções previstas na própria Lei das OSCs e na Lei de Improbidade Administrativa objetivam garantir a adequada utilização do procedimento de parcerias entre o Estado e o Setor Privado, harmonizando essas iniciativas com as regras constitucionais e legais atinentes à boa aplicação dos recursos públicos envolvidos.

2. Do controle sobre os repasses de recursos às OSCs

2.1. A atuação do Controle Interno

Embora a taxatividade normativa evidencie o dever de prestar contas por parte das OSCs primeiramente ao órgão repassador e, em um segundo momento, ao Tribunal de Contas (sob a forma de Tomadas de Contas Especiais), é obrigatória a integração do Controle Interno ao processo de fiscalização das parcerias, pois este não apenas apoia o controle externo no exercício de sua missão institucional, como possui dentre suas finalidades comprovar a legalidade da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, nos termos do art. 74, II, da Constituição da República. Confira-se:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, **bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado**;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (Grifou-se).

No âmbito estadual, a Lei Orgânica da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (LC nº 13.451/2010) repete o comando constitucional, no seu art. 2º, II, dispondo que, dentre as suas funções institucionais, está a de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Administração Pública

Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Para os entes municipais, o TCE-RS editou a Resolução nº 936/2012, que orienta o sistema de controle interno, indicando no seu art. 4º, “h”, como item de verificação obrigatória, o exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado, instrumentalizando na esfera local a norma prevista constitucionalmente.

Dessa maneira, tanto pelo comando originário da Constituição quanto por seu desdobramento na órbita interna dos entes federados, o modelo de fiscalização que porventura venha a ser adotado no âmbito do controle externo não pode prescindir de fase interventiva do controle interno.

Ressalte-se, ainda, que o Marco Regulatório das OSCs prevê expressamente a atuação do controle interno, estabelecendo, entre as cláusulas essenciais dos termos de parceria, o livre acesso dos **agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas** “*aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto*” (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015), para fins de fiscalização do seu efetivo cumprimento, conforme disposto nos arts. 42, XV e 48, I a III¹³, da Lei.

Além disso, o art. 59, § 1º, VI, determina que o relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, emitido pela administração pública, **contenha a análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva**, bem como de suas conclusões e

¹³ “Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

*III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela **administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.***” (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifou-se).

das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias (conforme redação dada pela Lei nº 13.204/2015).

2.2. Exercício do controle externo: o papel dos Tribunais de Contas

O dever de prestar contas da gestão de recursos públicos não é uma obrigação que se dirige, tão somente, aos agentes públicos, mas alcança as pessoas de direito privado que recebam recursos estatais para ações de interesse público. Isso é expresso, com clareza, na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998). (Grifou-se).

Não bastasse a literalidade do texto, o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, manifestou-se quanto ao alcance do dever de prestar contas por parte das organizações privadas:

EMENTA: 1. O Tribunal de Contas tem **atribuição fiscalizadora** acerca de verbas recebidas do Poder Público, **sejam públicas ou privadas** (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorregadia aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmbito a fiscalização da Administração Pública e das **entidades privadas**. 3. É cediço na doutrina pátria que “o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, de forma a alcançar **todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público**, em seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, (...)”. (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro . 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto nº 200/67, dispõe de há muito que “**quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.**”. 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua

atuação *secundum constitutionem*, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.” Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. 7. Denegação da segurança, sem resolução do mérito, diante da falta de apresentação, nesta ação, de fundamento capaz de afastar a exigibilidade do título constituído pelo TCU em face da Impetrante, ficando ressalvado, *ex vi* do art. 19 da Lei nº 12.016, o direito de propositura de ação própria, ou mesmo de eventual oposição na execução fiscal ou na ação civil pública para o afastamento da responsabilidade da Impetrante. (MS/26.969 – Julgado em 11/2014) (Grifou-se).

No regime jurídico de cooperação entre o Estado e as organizações da sociedade civil não se poderia deixar de contemplar o dever destas de prestar contas dos valores a elas carreados para consecução da finalidade consignada no chamamento público. Mas se a prestação de contas perante o órgão repassador mostra-se delineada na Lei das OSCs, também se faz necessária uma análise ante o órgão de controle externo.

A Lei em diversas oportunidades remete à intervenção do Tribunal de Contas no âmbito das parcerias celebradas:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

(...)

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

(...)

VI – tenha tido contas de parceria julgadas **irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas** de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

VII – tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas **irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas** de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

(...)

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

XV – o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do **Tribunal de Contas** correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;

(...)

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

(...)

III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou **pelos órgãos de controle interno ou externo**.

(...)

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos **controles interno e externo**, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 60. **Sem prejuízo da fiscalização** pela administração pública e **pelos órgãos de controle**, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifou-se).

Como já referenciado, na dimensão primária, o dever de prestação de contas segue o modelo tradicional, ou seja, a entidade tomadora dos recursos tem de encaminhar tal documento para apreciação do órgão repassador.

Por sua vez, na perspectiva do controle externo, e em razão do disposto no art. 39, evidencia-se que a análise da responsabilidade pela gestão dos recursos públicos não se exaure apenas no âmbito do órgão repassador, especialmente quando este decidir pela “**rejeição da prestação de contas** e determinação de imediata instauração de **tomada de contas especial**” (nos termos do art. 69, § 5º, inciso III), situação em que, nessas específicas circunstâncias, competirá ao Tribunal de Contas decidir sobre eventuais responsabilidades.

Isso porque o comando legal é imperativo na determinação de que não poderá pactuar com o Poder Público **a pessoa jurídica cujas contas de parceria tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação**. Igualmente é vedada a parceria caso a organização tenha entre seus **dirigentes pessoa cujas contas igualmente tenham sido rejeitadas pela Corte de Contas**.

Mas é importante frisar que essa competência do TCE se dará, sob a forma de **tomada de contas especial, somente naquelas contas que tiverem sido rejeitadas pelo órgão repassador dos recursos**, fazendo valer a regra contida no art. 72, § 1º, que confere ao administrador público a competência para **decidir** sobre a aprovação da prestação de contas, inclusive para apreciar eventuais recursos (art. 72, § 2º), bem como para **autorizar** o ressarcimento ao erário mediante “ações compensatórias de interesse público”, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja caso de restituição integral dos recursos, conforme a nova redação dada pela Lei nº 13.204/2015.

Nesse sentido, a decisão originária é do órgão repassador dos recursos. Em um segundo momento, no caso de **rejeição de contas** e a consequente **instauração da Tomada de Contas Especial**, passará o Tribunal de Contas a atuar, exarando decisão a respeito da matéria, com os seus evidentes consectários.

Assim, a subordinação das OSCs e seus dirigentes à manifestação do Tribunal de Contas, nos expressos termos da Lei, se dará em momento posterior,

nos casos de rejeição das contas pelo órgão repassador dos recursos, remanescendo dano ao erário a ser reparado.

Cabe salientar que a orientação vigente no TCE-RS, quanto às pessoas privadas, está contida no Parecer Coletivo nº 01/2010 da Auditoria:

PARECER COLETIVO 01/2010 - TRIBUNAL DE CONTAS. Alcance de sua jurisdição administrativa. Arts. 70, parágrafo único, 71, inciso II, e 75 da Constituição da República. Art. 71 da Constituição do Estado. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGENTES E ENTIDADES PRIVADAS. De regra, agentes e entidades privadas não respondem perante os Tribunais de Contas, salvo se (a) estiverem sujeitos ao dever de prestar contas por haverem gerido recursos públicos, em razão da natureza do vínculo, ou (b) causarem lesão aos cofres públicos em concurso com servidor público. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Em tais hipóteses, é imperativo decorrente do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa que se proceda à intimação do agente ou entidade privada, para que, querendo, se manifeste no processo.

Do parecer referido, mesmo que anterior à vigência da Lei das OSCs, observa-se que a orientação consignada na letra “a” mantém-se incólume. A conclusão, portanto, é de que, tanto pela interpretação do dispositivo legal já citado, quanto pelo indicativo enunciado na manifestação consultiva, as parcerias a serem firmadas sob a égide da Lei das OSCs encontram-se, nesse prisma, sob a alçada de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

À semelhança das disposições afetas ao controle interno, o Marco Regulatório também assegura o livre acesso dos servidores dos Tribunais de Contas aos processos, documentos e informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso, exceto em alguns casos (art. 48, I a III), nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades.

Assim, serão retidas parcelas de recursos quando a organização da sociedade civil deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas

saneadoras apontadas pela administração pública ou pelo órgão de controle interno ou externo.

Por fim, os Tribunais de Contas, independentemente do julgamento das Tomadas de Contas Especiais que vierem a ser instauradas, poderão realizar uma atuação preventiva, em auditorias amostrais, verificando a atividade fiscalizatória exercida pela própria administração pública repassadora do recurso, junto às OSCs parceiras, bem como aferindo a atuação do controle interno local, nesse processo, fazendo repercutir, no exame das Contas Anuais desses gestores, eventuais impropriedades constatadas.

3. Transparência

3.1. A transparência e o controle social como princípios fundamentais do regime das parcerias

A Lei das OSCs adota a transparência e o controle social como premissas fundamentais ao regime das parcerias, como expressamente menciona no seu art. 5º, IV, *in verbis*:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas.

Esses princípios se efetivam em diversas disposições instrumentais ao longo da Lei, buscando dar-lhes concretude. Confirmam-se, nessa linha, os seguintes dispositivos:

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a **gestão de informação, transparência e publicidade**;

(...)

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, **a relação das parcerias celebradas** e dos **respectivos planos de trabalho**, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá **divulgar na internet e em locais visíveis** de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações **todas as parcerias celebradas** com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 12. A administração pública deverá **divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos** envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 18. É instituído o **Procedimento de Manifestação de Interesse Social** como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão **apresentar propostas ao poder público** para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

(...)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de **chamamento público** voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 26. O edital deverá ser **amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet**, com antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 27. **O grau de adequação da proposta** aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao **valor de referência** constante do chamamento constitui **critério obrigatório de julgamento**. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º As propostas serão julgadas por uma **comissão de seleção previamente designada**, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

§ 4º A administração pública homologará e **divulgará o resultado do julgamento** em página do sítio previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Será obrigatoriamente **justificada a seleção de proposta** que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 30. A administração pública poderá **dispensar** a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado **inexigível** o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, **a ausência de realização de chamamento público será justificada** pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, **o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado**, na mesma data em que for efetivado, **no sítio oficial da administração pública na internet** e, eventualmente, a critério do administrador público, também no **meio oficial de publicidade** da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a **impugnação à justificativa**, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na **impugnação**, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a **realização do chamamento público**, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas **por normas de organização interna que prevejam**, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à **promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social**;

(...)

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a **publicação dos respectivos extratos** no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifou-se).

Do exame dos dispositivos citados, percebe-se a relevância de dar transparência e publicidade aos atos administrativos atinentes, de modo a permitir o acompanhamento de sua adequação por parte da administração repassadora dos recursos, pelos órgãos de controle interno e externo, pelos Conselhos de Políticas Públicas e pela própria sociedade, no exercício do controle social.

3.2. Disponibilidade das informações das parcerias na rede mundial de computadores

Como vimos no item precedente, diversos artigos preconizam a transparência na administração pública no âmbito da Lei nº 13.019/2014. Utilizando-se de verbos e locuções como “*manter*”, “*divulgar*”, “*tornar pública*”, “*ser amplamente divulgado*”, “*viabilizar o acompanhamento*” e outras expressões correlatas, são previstos inúmeros regramentos voltados à veiculação de informações na internet ou em meio oficial de divulgação.

O art. 10 exige que administração pública mantenha, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, bem como dos respectivos planos de trabalho.

O art. 11, por sua vez, prevê a mesma obrigatoriedade para as OSCs, estabelecendo as seguintes diretrizes:

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O art. 12 determina que a administração pública divulgue na internet os meios para que a sociedade possa representar contra a aplicação irregular dos recursos envolvidos em parcerias.

Ainda com relação à transparência, o art. 26 preconiza que o edital de chamamento público seja amplamente divulgado pela administração, em seu site oficial na internet, com antecedência mínima de 30 dias, havendo previsão, no art. 38, de que os termos de fomento e colaboração ou o acordo de cooperação somente surtirão seus efeitos após a publicação de seus extratos no meio oficial de veiculação mantido pela administração pública.

3.3. Transparência na divulgação das prestações de contas

O acompanhamento, pela internet, dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas deve ser viabilizado pela administração pública, atendendo ao disposto no seu art. 50.

Também o art. 65 assenta que a prestação de contas deve ser divulgada na internet. Confira-se:

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Já o § 6º do art. 69, determina que as impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública.

Parte III – Aspectos instrumentais da Lei nº 13.019/2014

1. Estruturas de governança

1.1. Governança na Administração Pública

O marco regulatório requer uma estrutura de governança na administração pública para fins de atender às complexidades envolvidas nas parcerias. O art. 35, inciso V, alínea “g”, exige a figura do **gestor das parcerias**, que possui diversas obrigações assentadas nos arts. 61 e 62.

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

V - emissão de **parecer de órgão técnico** da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do **mérito da proposta**, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da **identidade e da reciprocidade de interesse** das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da **viabilidade** de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da **verificação do cronograma de desembolso**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da **descrição** de quais serão os **meios disponíveis** a serem utilizados para a **fiscalização da execução da parceria**, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do **gestor da parceria**;

h) da designação da **comissão de monitoramento e avaliação** da parceria;

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - emissão de **parecer jurídico** do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da **possibilidade de celebração da parceria**. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 61. São **obrigações do gestor**:

I - **acompanhar e fiscalizar** a execução da parceria;

II - **informar** ao seu superior hierárquico a **existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas** da parceria e de **indícios de irregularidades** na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – (VETADO);

IV - emitir **parecer técnico conclusivo** de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - **disponibilizar materiais e equipamentos** tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As situações previstas no caput devem ser **comunicadas pelo gestor ao administrador público**. (Grifou-se).

Uma **comissão de monitoramento e avaliação da parceria** deverá ser criada, de acordo com o art. 35, inciso V, alínea “h”. Igualmente, será necessária a emissão de **parecer de órgão técnico** da administração pública, bem como **parecer jurídico**, acerca da possibilidade de celebração da parceria, conforme prevê art. 35, incisos V e VI. Por fim, a administração pública deverá considerar os casos de impedimentos descritos no art. 35, § 6º, bem como a forma de sua resolução (art. 35, § 7º), *in verbis*:

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Nesse contexto, a Auditoria Interna assume importante papel nas fiscalizações preventivas das parcerias, cujos relatórios e apontamentos poderão ser analisados pelos Conselhos de Políticas Públicas, pelos administradores responsáveis dos órgãos repassadores, e pelo próprio Tribunal de Contas, no exercício do controle externo.

1.2. Governança nas Organizações da Sociedade Civil

As organizações da sociedade civil deverão possuir uma governança focada na fiscalização e na execução das parcerias. O art. 34, VI, determina a identificação nominal dos dirigentes da Entidade, com sua qualificação e documentação regular:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

(...)

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

Diversas situações encontram-se disciplinadas no art. 39, incisos III e VII, que caracterizam impedimentos quanto ao quadro dirigente das OSCs:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

(...)

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Nesse sentido, sob o aspecto de governança, a Lei prestigia que as Organizações da Sociedade Civil, especialmente na composição de seu corpo diretivo, atente para os princípios constitucionais da impessoalidade, da probidade administrativa e da eficiência na condução de suas atividades em parceria com o Poder Público.

2. Controle patrimonial

O controle patrimonial também se faz presente no marco legal. Em primeiro plano, o art. 33, inciso IV, indica que as OSCs deverão promover a sua escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade. A amplitude dessa exigência leva ao atendimento de práticas uniformes e seguras no tocante a reconhecer os fatos contábeis que remetem a um adequado controle patrimonial.

Há previsão de gravar com cláusula de inalienabilidade os equipamentos e materiais adquiridos pela organização da sociedade civil com recursos provenientes da celebração da parceria, de acordo com o art. 35, § 5º.

Doações patrimoniais poderão ser realizadas pela administração pública, conforme o art. 36, parágrafo único, desde que os bens remanescentes não sejam mais necessários à continuidade do objeto pactuado, e seja observado o disposto no respectivo termo e na legislação aplicável.

3. Gerenciamento administrativo e financeiro

O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos em decorrência da parceria é de competência exclusiva da organização da sociedade civil, nos termos do que dispõe o art. 42, especialmente os seguintes incisos:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de

cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

III - quando for o caso, o **valor total** e o **cronograma de desembolso**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

V - a **contrapartida**, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

IX - a obrigatoriedade de **restituição de recursos**, nos casos previstos nesta Lei;

(...)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil **manter e movimentar os recursos em conta bancária específica**, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo **gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos**, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo **pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, **não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública** a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifou-se).

As parcerias deverão ser executadas em estrito cumprimento das cláusulas pactuadas, tendo o art. 45 da Lei estabelecido as seguintes vedações:

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

Merece relevo, aqui, a revogação dos incisos III a VIII do art. 45, promovida pela Lei nº 13.204/2015, que explicitavam, na versão original da Lei nº

13.019/2014, outras vedações no âmbito das parcerias. Eram elas: “VI - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria; VII - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública; VIII - transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres; IX - realizar despesas com: a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros; b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal; c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art. 46; d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.”

Com a revogação dos incisos referidos, as vedações antes explícitas necessitam, agora, ser enquadradas na abrangência do inciso I remanescente, que proíbe a utilização de recursos em “finalidade alheia ao objeto da parceria”, tornando exigível uma avaliação pormenorizada da regular aplicação dos recursos.

3.1. Pagamentos autorizados

Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, nos termos do art. 46 (com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015), as despesas com: remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas (inciso I).

Também é permitido pagamento de diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija (inciso II).

São admitidos os pagamentos de custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria (inciso III). Além disso, pacificando uma questão até então controversa, a Lei permite a aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto, bem como a contratação de serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais (inciso IV).

3.2. Liberação de recursos

As parcelas dos recursos transferidos, no âmbito da parceria, serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Nos termos do art. 49 da Lei, nas parcerias cuja duração exceda a um ano, será obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.

3.3. Movimentação e aplicação financeira

Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, **sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável**, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. Contudo, demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie (art. 53, § 2º).

3.4. Monitoramento e avaliação

A administração pública tem a incumbência de promover o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto das parcerias, e, para tanto, poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

É relevante referir que, nas parcerias com vigência superior a 1 ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho, a fim de utilizar os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

Para a realização da pesquisa de satisfação com os usuários, a administração pública também poderá utilizar-se do apoio técnico de terceiros,

com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de execução da política pública.

A administração pública emitirá **relatório técnico de monitoramento e avaliação** das parcerias, submetendo-o à comissão de monitoramento e avaliação designada, para fins de homologação, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

O mencionado **relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria**, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter (art. 59, § 1º):

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos (como o Fundo do Idoso, o Fundo da Criança e do Adolescente, entre outros) o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores dessas políticas públicas, desde que respeitadas as exigências da Lei nº 13.019/2014.

Além disso, sem prejuízo da fiscalização a ser realizada pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria também deverá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada esfera de governo.

Conclusão

O novo Marco Regulatório das OSCs estabeleceu diversas normas de fundamental importância para a transparência e o controle dos recursos repassados pela Administração Pública. Ao longo da análise da Lei nº 13.019/2014, e das inúmeras alterações promovidas pela Lei nº 13.204/2015, observou-se que os controles internos dos órgãos assumem importante papel na fiscalização preventiva das parcerias. Com igual relevância, destacam-se os Tribunais de Contas, no julgamento das Tomadas de Contas Especiais que vierem a ser instauradas, decidindo pela irregularidade das contas das OSCs ou mesmo de seus dirigentes, podendo acarretar diversos impedimentos na participação de novas parcerias.

Contudo, o papel primordial foi reservado à própria Administração Pública, que firma a parceria com as Organizações da Sociedade Civil, e que é a responsável primeira pela avaliação e monitoramento da boa aplicação desses recursos, no atingimento dos objetivos sociais que nortearam a realização dessas políticas públicas.

Merece destaque também o prestígio que é dado às Organizações da Sociedade Civil, colaboradoras do Poder Público, como executoras da política pública em parceria com a administração. É bem verdade que o Estado, sozinho, não consegue atender, em sua plenitude, todas as demandas da sociedade, no volume e na qualidade desejada pela população. E é justamente nesse contexto que viceja o instituto das parcerias entre o Poder Público e o Setor Privado, como forma de obter, de ambas as esferas de atuação, os recursos e a agilidade necessários para a concretização dos direitos da cidadania.

O Marco Regulatório veio a regulamentar exatamente esses aspectos: o papel destinado a cada um dos agentes mobilizadores nessas iniciativas, explicitando, para todos e para a sociedade, as regras de transparência e fiscalização, para dar efetividade e garantir que os resultados sejam alcançados.

Na execução das parcerias voluntárias, verificou-se o avanço da Lei no que diz respeito ao planejamento, execução e controle dos recursos envolvidos, especialmente se comparada com outras normas destinadas ao setor, como as que

tratam das Organizações Sociais - OSs e Organizações Sociais de Interesse Público - OSCIPs (comparativo constante do Anexo I).

No caso específico do TCE-RS, com o objetivo de fiscalizar a execução das premissas financeiras de acordo com o normativo legal, sugerem-se alguns procedimentos de atuação, nesse primeiro momento, podendo ser reavaliados à medida em que amadurecerem os debates e as práticas com relação ao novo arcabouço legal.

Nesse contexto, a título de colaboração, traz-se a sugestão de ser adotado um *check list*, visando à certificação pelos controles internos dos procedimentos que envolvam as variáveis econômicas e financeiras a serem aplicados aos processos de parcerias voluntárias, com o objetivo de prevenir violações às disposições da nova Lei.

É com essa finalidade que foi elaborado o *check list* detalhado no Anexo 2, orientando a atuação do controle interno nas principais exigências da lei, para propiciar o monitoramento e a avaliação das parcerias em execução.

Inicialmente os procedimentos de auditoria mínimos a serem realizados pelos controles internos seriam os seguintes:

- a) Decisão pela celebração das Parcerias (art. 8º)
- b) Da Transparência e do Controle (arts. 10 a 12)
- c) Do Plano de Trabalho (art. 22)
- d) Do Chamamento Público (art. 23 a 32)
- e) Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento (arts. 33 a 35)
- f) Da Atuação em Rede (art. 35-A)
- g) Da Destinação dos Bens (art. 36)
- h) Das Vedações (arts. 39 e 40)
- i) Da Formalização e da Execução (art. 42)
- j) Das Despesas Vedadas (art. 45)
- k) Das Despesas Autorizadas (art. 46)

- l) Da Liberação dos Recursos (arts. 48 a 50)
- m) Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos (arts. 51 a 53)
- n) Das Alterações dos Termos de Parceria (arts. 55 e 57)
- o) Do Monitoramento e Avaliação (arts. 58 a 60)
- p) Das Obrigações do Gestor (arts. 61 e 62)
- q) Da Prestação de Contas (arts. 63 a 72)
- r) Da Responsabilidade e das Sanções (art. 73)
- s) Das Regras de Transição (arts. 83 a 84-A).

Destaca-se que esses procedimentos devem ser aplicados considerando o princípio da oportunidade em cada processo de parceria, fazendo-se acompanhar da respectiva documentação comprobatória acerca dos itens verificados.

No caso do TCE-RS, quando determinada parceria voluntária for examinada por ocasião de auditoria amostral, ou por meio de Inspeções Especiais, o controle externo verificará o atendimento pelo controle interno do *check list* acima descrito e aplicará, ainda, o seu próprio *check list* (apresentado no Anexo 3 deste documento), o qual, em sendo adotado, deverá ser inserido nos manuais de auditoria da Corte.

A abordagem do controle externo, considerando a auditoria que vier a realizar envolvendo as parcerias, objetiva verificar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) Da Transparência e do Controle (arts. 10 a 12)
- b) Do Chamamento Público (art. 23 a 32)
- c) Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento (art. 35)
- d) Da Atuação em Rede (art. 35-A)
- e) Da Destinação dos Bens (art. 36)
- f) Das Vedações (arts. 39 e 40)
- g) Das Despesas Vedadas (art. 45)

- h) Das Despesas Autorizadas (art. 46)
- i) Da Liberação dos Recursos (arts. 48 a 50)
- j) Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos (arts. 51 a 53)
- k) Das Alterações dos Termos de Parceria (arts. 55 e 57)
- l) Do Monitoramento e Avaliação (arts. 58 a 60)
- m) Das Obrigações do Gestor (arts. 61 e 62)
- n) Da Prestação de Contas (arts. 63 a 72)
- o) Da Responsabilidade e das Sanções (art. 73)
- p) Dos Atos de Improbidade Administrativa (arts. 77 a 78-A)
- q) Das Regras de Transição (arts. 83 a 84-A)

Merece registro a necessidade de serem ofertadas capacitações quanto à aplicação do novo Marco Regulatório aos órgãos jurisdicionados e, em especial, aos controles internos e ao próprio Corpo Técnico da Corte, que executam as auditorias de regularidade. Cabe salientar, também, que os gestores públicos devem ser sensibilizados acerca da importância e da complexidade envolvida nesse tema, em face de sua responsabilidade em dar concretude às normas previstas no novo Marco Regulatório.

Por fim, vale destacar que o presente estudo não esgota o assunto, necessitando que se promovam debates e amadurecimento de enfoques acerca da aplicação da Lei, e está aberto para discussões quanto à abrangência, eficiência e eficácia das ponderações aqui efetivadas, especialmente no que se refere à atuação dos controles interno e externo, para dar cumprimento adequado aos dispositivos previstos na Lei das Parcerias.

Anexo 1

Foco na visão econômico-financeira para auditar as OSCs

COMPARATIVO DAS LEIS DAS OSs E DAS OSCIPs

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014
<p>Referências às Leis das Organizações Sociais - OSs (Lei nº 9.637/1998) e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs (Lei nº 9790/1999)</p>
<p>Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>
<p>Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:</p> <p>(...)</p> <p>III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>
<p>Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.”</p>
<p>Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>“Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:</p> <p>(...)</p> <p>XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.”</p>

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.”

Art. 86. A [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

“Art. 15-A. (VETADO).”

“Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso.”

Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999	Lei nº 9637, de 15 de maio de 1998
Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.	Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.
Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos , desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a	Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos , cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde , atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

<p>pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.</p> <p>§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.</p>	
<p>Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:</p> <p>I - as sociedades comerciais;</p> <p>II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;</p> <p>III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;</p> <p>IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;</p> <p>V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;</p> <p>VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;</p> <p>VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;</p> <p>VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;</p> <p>IX - as organizações sociais;</p> <p>X - as cooperativas;</p> <p>XI - as fundações públicas;</p> <p>XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;</p> <p>XIII - as organizações creditícias</p>	<p>Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:</p> <p>I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:</p> <p>a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;</p> <p>b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;</p> <p>c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;</p> <p>d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;</p> <p>e) composição e atribuições da diretoria;</p> <p>f) <u>obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;</u></p> <p>g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;</p> <p>h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;</p>

<p>que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.</p>	<p>i) <u>previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades</u>, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;</p> <p>II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.</p>
<p>Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:</p> <p>I - promoção da assistência social;</p> <p>II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;</p> <p>III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;</p> <p>IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;</p> <p>V - promoção da segurança alimentar e nutricional;</p> <p>VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;</p> <p>VII - promoção do voluntariado;</p> <p>VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;</p> <p>IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de</p>	<p>Do Conselho de Administração</p> <p>Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:</p> <p>I - ser composto por:</p> <p>a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;</p> <p>b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;</p> <p>c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;</p> <p>d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;</p> <p>e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;</p> <p>II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;</p> <p>III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;</p>

<p>sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;</p> <p>X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;</p> <p>XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;</p> <p>XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.</p>	<p>IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;</p> <p>V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;</p> <p>VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;</p> <p>VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;</p> <p>VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.</p>
<p>Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:</p> <p>I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;</p> <p>II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;</p> <p>III - <u>a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente</u>, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;</p> <p>IV - <u>a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o</u></p>	<p>Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:</p> <p>I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;</p> <p>II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;</p> <p>III - <u>aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos</u>;</p> <p>IV - designar e dispensar os membros da diretoria;</p> <p>V - <u>fixar a remuneração dos membros da diretoria</u>;</p> <p>VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;</p> <p>VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;</p> <p>VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os</p>

respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - **a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido** a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - **as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:**

a) **a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;**

b) **que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;**

c) **a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;**

d) **a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na

procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - **fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.**

<p>composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)</p>	
<p>Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:</p> <p>I - estatuto registrado em cartório;</p> <p>II - ata de eleição de sua atual diretoria;</p> <p>III - <u>balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício</u>;</p> <p>IV - declaração de isenção do imposto de renda;</p> <p>V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.</p>	<p>Do Contrato de Gestão</p> <p>Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.</p>
<p>Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.</p> <p>§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.</p> <p>§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.</p> <p>§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:</p> <p>I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;</p> <p>II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;</p> <p>III - a documentação apresentada estiver incompleta.</p>	<p>Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.</p> <p>Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.</p>
<p>Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou</p>	<p>Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade,</p>

<p>mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.</p>	<p>moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:</p> <p>I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;</p> <p>II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.</p>
<p>Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.</p>	<p>Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão</p> <p>Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.</p> <p>§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.</p> <p>§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.</p> <p>§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.</p>
<p>Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da</p>	<p>Art. 9º <u>Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem</u></p>

<p>Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.</p>	<p><u>pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.</u></p>
<p>Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.</p> <p>§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.</p> <p>§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:</p> <p>I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;</p> <p>II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;</p> <p>III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;</p> <p>IV - <u>a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;</u></p> <p>V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;</p>	<p>Art. 13. <u>Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.</u></p> <p>Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.</p>

<p>VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.</p>	
<p>Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.</p> <p>§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.</p> <p>§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.</p> <p>§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.</p>	<p>Do Fomento às Atividades Sociais</p> <p>Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.</p>
<p>Art. 12. <u>Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.</u></p>	<p>Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.</p> <p>§ 1º <u>São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.</u></p> <p>§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.</p> <p>§ 3º <u>Os bens de que trata este artigo</u></p>

	<p><u>serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.</u></p>
<p>Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.</p> <p>§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.</p> <p>§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.</p> <p>§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.</p>	<p>Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.</p> <p>§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.</p> <p>§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.</p> <p>§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.</p>
<p>Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.</p>	<p>Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.</p>
<p>Art. 15. <u>Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.</u></p>	<p>Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver</p>

<p>Art. 15-A. <u>(Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)</u></p> <p>Art. 15-B. <u>(Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)</u></p>	<p>reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.</p>
<p>Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.</p>	<p>Da Desqualificação</p> <p>Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.</p> <p>§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.</p> <p>§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.</p>
<p>Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.</p>	<p>Art. 14. <u>É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.</u></p> <p>§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.</p> <p>§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.</p> <p>§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.</p>
<p>Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da</p>	<p>Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.</p>

<p>data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)</p> <p>§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)</p> <p>§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.</p>	
<p>Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.</p>	<p>Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos. (Regulamento)</p>
<p>Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;</p> <p>II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;</p> <p>III - controle social das ações de forma transparente.</p>
	<p>Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.</p> <p>§ 1º Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do</p>

	<p>Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.</p> <p>§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.</p> <p>§ 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.</p> <p>§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.</p>
	<p>Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:</p> <p>I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;</p> <p>II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;</p> <p>III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a</p>

	<p>manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;</p> <p>IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;</p> <p>V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;</p> <p>VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".</p> <p>§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.</p> <p>§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.</p>
	<p>Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.</p>
	<p>Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)</p> <p>Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)</p>

	Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998.
	Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo 2

Foco na visão econômico-financeira para auditar as OSCs

ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO PARA O CONTROLE INTERNO

Check List

LEGISLAÇÃO	ATENDE NÃO ATENDE OBSERVAÇÕES
DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO	
<p>Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.</p>	
DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE	
<p>Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes</p>	

<p>sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:</p> <p>I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;</p> <p>II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;</p> <p>III - descrição do objeto da parceria;</p> <p>IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.</p> <p>VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>DO PLANO DE TRABALHO</p>	
<p>Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada</p>	

<p>pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>DO CHAMAMENTO PÚBLICO</p>	
<p>Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - objetos;</p> <p>II - metas;</p> <p>(...)</p> <p>IV - custos;</p> <p>(...)</p> <p>VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:</p> <p>I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>III - o objeto da parceria;</p> <p>IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;</p> <p>V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de</p>	

<p>pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>VI - o valor previsto para a realização do objeto;</p> <p>(...)</p> <p>VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes</p>	

<p>do chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.</p> <p>§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:</p> <p>I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada</p>	

<p>pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;</p> <p>(...)</p> <p>VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no <i>caput</i> deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	

<p>§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.</p> <p>§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO E DO TERMO DE FOMENTO</p>	
<p>Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;</p> <p>(...)</p> <p>III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei</p>	

<p>nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:</p> <p>(...)</p> <p>II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;</p> <p>III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;</p> <p>VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;</p> <p>VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:</p> <p>I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;</p> <p>II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;</p>	

III - demonstraco de que os **objetivos e finalidades institucionais** e a **capacidade tcnica e operacional** da organizao da sociedade civil **foram avaliados** e so **compatveis** com o objeto;

IV - **aprovao do plano de trabalho**, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - **emisso de parecer de rgo tcnico da administrao pblica**, que dever pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do **mrito da proposta**, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da **identidade e da reciprocidade de interesse das partes** na realizao, em mtua cooperao, da parceria prevista nesta Lei;

c) da **viabilidade** de sua execuo; ([Redao dada pela Lei n 13.204, de 2015](#))

d) da **verificao do cronograma de desembolso**; ([Redao dada pela Lei n 13.204, de 2015](#))

e) da descrio de quais sero os meios disponveis a serem utilizados para a fiscalizao da execuo da parceria, assim como dos **procedimentos que devero ser adotados para avaliao da execuo fsica e financeira**, no cumprimento das metas e objetivos;

(...)

g) da **designao do gestor da parceria**;

h) da **designao da comisso de monitoramento e avaliao** da parceria;

(...)

VI - emisso de **parecer jurdico do rgo de assessoria ou consultoria jurdica da administrao pblica** acerca da possibilidade de celebrao da parceria. ([Redao dada pela Lei n 13.204, de 2015](#))

 1 **No ser exigida contrapartida financeira** como **requisito** para celebrao de parceria, **facultada a exigncia de contrapartida em bens e servios** cuja expresso monetria ser obrigatoriamente **identificada** no termo de colaborao ou de fomento. ([Redao dada pela Lei n 13.204, de 2015](#))

 2 **Caso o parecer tcnico ou o parecer jurdico** de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI **concluam pela possibilidade de celebrao da parceria com ressalvas**, dever o administrador pblico **sanar** os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, **justificar** a preservao desses aspectos ou sua excluso. ([Redao dada pela Lei n 13.204, de 2015](#))

<p>§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.</p> <p>§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.</p> <p>§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.</p>	
<p>DA ATUAÇÃO EM REDE</p>	
<p>Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. (Incluído pela</p>	

Lei nº 13.204, de 2015)	
BENS REMANESCENTES	
<p>Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.</p> <p>Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.</p>	
DAS VEDAÇÕES	
<p>Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:</p> <p>I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;</p> <p>II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;</p> <p>III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:</p> <p>a) suspensão de participação em licitação e</p>	

<p>impedimento de contratar com a administração;</p> <p>b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;</p> <p>c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>(“II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;) (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);”</i></p> <p>d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>(“III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.) (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</i></p> <p>VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;</p> <p>VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:</p> <p>a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;</p> <p>b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;</p> <p>c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos <u>incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.</u></p> <p>§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.</p> <p>§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não</p>	
--	--

<p>houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
---	--

<p>Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO</p>	
<p>Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - a descrição do objeto pactuado;</p> <p>II - as obrigações das partes;</p> <p>III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;</p>	

VII - a **obrigação de prestar contas** com definição de **forma, metodologia e prazos**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a **forma de monitoramento e avaliação**, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a **obrigatoriedade de restituição de recursos**, nos casos previstos nesta Lei;

X - a **definição**, se for o caso, da **titularidade dos bens e direitos remanescentes** na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

XII - a **prerrogativa** atribuída à administração pública para **assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto**, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

XIV - **quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica**, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o **livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas** correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a **faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo**, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a **indicação do foro** para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a **obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa**, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

XIX - a **responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos**, inclusive no que diz

<p>respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;</p> <p>XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>DAS DESPESAS VEDADAS</p>	
<p>Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;</p>	
<p>DAS DESPESAS AUTORIZADAS</p>	
<p>Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de peçoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da</p>	

<p>parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.</p> <p>§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS</p>	
<p>Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta</p>	

Lei.	
DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS	
<p>Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediate instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.</p> <p>§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
DAS ALTERAÇÕES DOS TERMOS DE PARCERIA	
<p>Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela</p>	

<p>administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO</p>	
<p>Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.</p> <p>§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.</p>	
<p>Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:</p> <p>I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;</p> <p>II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão</p>	

<p>da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;</p> <p>III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.</p>	
<p>DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR</p>	
<p>Art. 61. São obrigações do gestor:</p> <p>I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;</p> <p>II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;</p> <p>(...)</p> <p>IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que</p>	

<p>trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.</p>	
<p>Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;</p> <p>II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. As situações previstas no <i>caput</i> devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.</p>	
<p>DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</p>	
<p>Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.</p> <p>§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.</p> <p>§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a</p>	

<p>comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.</p> <p>§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.</p> <p>§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.</p> <p>§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.</p>	
<p>Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:</p> <p>I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de</p>	

colaboração ou de fomento.	
<p>Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.</p> <p>§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - os resultados já alcançados e seus benefícios;</p> <p>II - os impactos econômicos ou sociais;</p> <p>III - o grau de satisfação do público-alvo;</p> <p>IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.</p>	
<p>Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.</p> <p>Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.</p>	
<p>Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º O disposto no <i>caput</i> não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de</p>	

<p>contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 4º O prazo referido no <i>caput</i> poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.</p> <p>§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - aprovação da prestação de contas;</p> <p>II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediate instauração de tomada de contas especial. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.</p> <p>§ 1º O prazo referido no <i>caput</i> é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.</p> <p>§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.</p>	
<p>Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. (Redação dada pela Lei nº</p>	

<p>13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do <i>caput</i> sem que as contas tenham sido apreciadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;</p> <p>II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, <u>sem prejuízo da atualização monetária</u>, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:</p> <p>I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>a) omissão no dever de prestar contas;</p> <p>b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;</p> <p>d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.</p> <p>§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como</p>	

<p>irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p style="text-align: center;">DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Das Sanções Administrativas à Entidade</p>	
<p>Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I – advertência;</p> <p>II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	

REGRAS DE TRANSIÇÃO	
<p>Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.</p> <p>§ 1º As parcerias de que trata o <i>caput</i> poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (entidades hospitalares com convênio junto ao SUS)</p> <p>Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	

Anexo 3

Foco na visão econômico-financeira para auditar as OSCs

ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO PARA O CONTROLE EXTERNO

Check List

LEGISLAÇÃO	ATENDE NÃO ATENDE OBSERVAÇÕES
DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE	
<p>Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:</p> <p>I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;</p> <p>II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;</p> <p>III - descrição do objeto da parceria;</p> <p>IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.</p> <p>VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	

<p>Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>DO CHAMAMENTO PÚBLICO</p>	
<p>Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - objetos;</p> <p>II - metas;</p> <p>(...)</p> <p>IV - custos;</p> <p>(...)</p> <p>VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:</p> <p>I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>III - o objeto da parceria;</p> <p>IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;</p> <p>V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de</p>	

<p>pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>VI - o valor previsto para a realização do objeto;</p> <p>(...)</p> <p>VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes</p>	

<p>do chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.</p> <p>§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:</p> <p>I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada</p>	

<p>pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;</p> <p>(...)</p> <p>VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada</p>	

<p>pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.</p> <p>§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p align="center">DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO E DO TERMO DE FOMENTO</p>	
<p>Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:</p> <p>I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;</p> <p>II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;</p> <p>III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;</p> <p>IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;</p> <p>V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:</p> <p>a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;</p> <p>b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;</p> <p>c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;</p>	

<p>(...)</p> <p>g) da designação do gestor da parceria;</p> <p>h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;</p> <p>(...)</p> <p>VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. <i>(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</i></p> <p>§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. <i>(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</i></p> <p>§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. <i>(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</i></p> <p>§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.</p> <p>§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.</p> <p>§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.</p>	
<p>DA ATUAÇÃO EM REDE</p>	
<p>Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral</p>	

<p>responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>BENS REMANESCENTES</p>	
<p>Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.</p> <p>Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.</p>	
<p>DAS VEDAÇÕES</p>	
<p>Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:</p> <p>I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;</p> <p>II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;</p> <p>III - tenha como dirigente membro de Poder ou do</p>	

Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública **da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo** de colaboração ou de fomento, **estendendo-se a vedação** aos respectivos **cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as **contas rejeitadas** pela administração pública **nos últimos cinco anos**, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) **for sanada a irregularidade** que motivou a rejeição e **quitados os débitos** eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) **for reconsiderada ou revista a decisão** pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) a apreciação das contas estiver **pendente de decisão** sobre **recurso com efeito suspensivo;** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - **tenha sido punida com uma das seguintes sanções**, pelo período que durar a penalidade:

a) **suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar** com a administração;

b) **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei

*(“II - **suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;**) (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);”*

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

*(“III - **declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.**) (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

VI - **tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação**, em decisão irrecorrível, nos

<p>últimos 8 (oito) anos;</p> <p>VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:</p> <p>a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;</p> <p>b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;</p> <p>c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos <u>incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.</u></p> <p>§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.</p> <p>§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO	
<p>Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - a descrição do objeto pactuado;</p> <p>II - as obrigações das partes;</p> <p>III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;</p> <p>VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;</p> <p>IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;</p> <p>X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	

<p>XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;</p> <p>XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;</p> <p>XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>DAS DESPESAS VEDADAS</p>	
<p>Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes</p>	

orçamentárias;	
DAS DESPESAS AUTORIZADAS	
<p>Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de peçoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.</p> <p>§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS	
<p>Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das</p>	

<p>impropriedades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.</p>	
<p>DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS</p>	
<p>Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediate instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	

<p>Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.</p> <p>§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>DAS ALTERAÇÕES DOS TERMOS DE PARCERIA</p>	
<p>Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO</p>	
<p>Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação</p>	

<p>da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.</p> <p>§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.</p>	
<p>Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;</p> <p>II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;</p> <p>III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução</p>	

<p>da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.</p>	
<p>DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR</p>	
<p>Art. 61. São obrigações do gestor:</p> <p>I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;</p> <p>II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;</p> <p>(...)</p> <p>IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.</p>	
<p>Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;</p> <p>II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. As situações previstas no <i>caput</i> devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.</p>	

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
<p>Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.</p> <p>§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.</p> <p>§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.</p> <p>§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.</p> <p>§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.</p> <p>§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.</p>	
<p>Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	

<p>Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:</p> <p>I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.</p>	
<p>Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.</p> <p>§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - os resultados já alcançados e seus benefícios;</p>	

<p>II - os impactos econômicos ou sociais;</p> <p>III - o grau de satisfação do público-alvo;</p> <p>IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.</p>	
<p>Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.</p> <p>Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.</p>	
<p>Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º O disposto no <i>caput</i> não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 4º O prazo referido no <i>caput</i> poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.</p> <p>§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - aprovação da prestação de contas;</p> <p>II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma</p>	

<p>eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.</p> <p>§ 1º O prazo referido no <i>caput</i> é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.</p> <p>§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.</p>	
<p>Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do <i>caput</i> sem que as contas tenham sido apreciadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;</p> <p>II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:</p> <p>I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de</p>	

<p>2015)</p> <p>II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>a) omissão no dever de prestar contas;</p> <p>b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;</p> <p>d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.</p> <p>§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p style="text-align: center;">DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES</p> <p style="text-align: center;">Seção I - Das Sanções Administrativas à Entidade</p>	
<p>Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização pública as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I – advertência;</p> <p>II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou</p>	

<p>contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</p>	
<p>Art. 77. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:</p> <p style="padding-left: 40px;">(...)</p> <p>VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;</p> <p style="padding-left: 40px;">(...)</p> <p>XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias,</p>	

<p>sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;</p> <p>XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;</p> <p>XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;</p> <p>XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 78. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:</p> <p>“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>(...)</p> <p>VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.”</p>	
<p>Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:</p> <p>(...)</p> <p>III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.”</p>	

REGRAS DE TRANSIÇÃO	
<p>Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.</p> <p>§ 1º As parcerias de que trata o <i>caput</i> poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	
<p>Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (entidades hospitalares com convênio junto ao SUS)</p> <p>Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p>	